



ESTADO DE MATO GROSSO
PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRA DO GARÇAS

MENSAGEM Nº 013 DE 20 DE março DE 1.995.

senhor Presidente,

Senhores Vereadores,

No dia 04 de janeiro do ano de 1.994 fora encaminhado a essa Casa, o Projeto de Lei nº 001/94, solicitando autorização para a outorga de Permissão para a exploração por mais uma transportadora dos serviços de transporte coletivo urbano de passageiros desta cidade.

O Projeto, após várias discussões, somente agora no corrente mês de março viera ser apreciado e votado, transformando-se, com a sanção do Executivo na Lei nº 1.794, de 13 de março de 1.995.

Ocorre que, nesse intervalo, isto é, entre a remessa do Projeto no início do ano passado e sua apreciação e votação fora publicada pelo Governo Federal a recente Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1.995, dispondo sobre o Regime de Concessão e Permissão da prestação de serviços públicos (fotocópia anexa), estabelecendo normas jurídicas sobre a matéria até então inexistentes.

Frente a esse novíssimo Estatuto legal das concessões e permissões de serviços públicos, a Lei Municipal nº 1.794/95, praticamente tornou-se caduca, devendo, para tanto, vir a ser modificada para enquadrar-se ao novo Estatuto Federal.

...



ESTADO DE MATO GROSSO
PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRA DO GARÇAS

...

fls-02

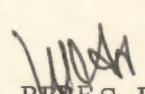
Como, sair mudando a redação de diversos dispositivos da supra citada Lei Municipal, poderia levá-la a uma interpretação complicada ou confusa, optamos por revogá-la totalmente e substituí-la pelo presente Projeto de Lei elaborado com as modificações que se fizeram necessárias para, se aprovado e transformado em Lei, darmos início ao seu cumprimento, atendendo, assim, os reclames da população pela implantação de mais uma transportadora de passageiros no perímetro urbano da cidade de Barra do Garças.

Sem mais.

Atenciosamente,

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL

Barra do Garças, 20 de março de 1.995


WILMAR PERES DE FARIAS
Prefeito Municipal



ESTADO DE MATO GROSSO
PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRA DO GARÇAS

PROJETO DE LEI Nº 013 DE 20 DE março DE 1.995.

PROTÓCOLO
CAMARA MUNICIPAL DE BARRA DO GARÇAS - MT.
Nº 015 Livro 01 Fol. 76 2003/95
Hora 18.45
Funcionário

"Autoriza a outorga de Concessão para exploração do serviço de transporte coletivo urbano de passageiros e dá outras providências."

O PREFEITO MUNICIPAL DE BARRA DO GARÇAS, ' ESTADO DE MATO GROSSO, SR. WILMAR PERES DE FARIAS, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica o Poder Público Municipal ' autorizado a promover o ingresso de mais uma transportadora, na exploração do serviço de transporte coletivo urbano de passageiros de Barra do Garças, através de Concessão mediante Licitação, na modalidade ' de Concorrência Pública nos termos da Legislação em vigor.

Art. 2º - As diversas linhas que compõem ' o serviço de transporte coletivo urbano de passageiros de Barra do Garças, com ônibus apropriados, deverão ser exploradas de modo comum, em horários e frequências diferenciadas, por duas transportadoras, não sendo assegurado a nenhuma delas o caráter de exclusividade.

Art. 3º - A Delegação de serviço se fará ' pelo regime de CONCESSÃO, com prazo de vigência máximo de 10 (dez) ' anos, com possibilidade de prorrogação por igual período, a critério ' do Município.

Art. 4º - Fica o Poder Público Municipal ' autorizado a proclamar, como vencedora do certame, obrigatoriamente ' também a concorrente classificada em segundo lugar, caso se faça necessário para o cumprimento dos objetivos previstos nos artigos 1º e 2º desta Lei.



ESTADO DE MATO GROSSO
PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRA DO GARÇAS

...

fls-02

Art. 5º - No processo licitatório autorizado por esta Lei, bem como na vigência do Contrato de CONCESSÃO para exploração de transporte coletivo urbano de passageiros de Barra do Garças, observar-se-ão especialmente:

I - O Estatuto Jurídico das Licitações, no que for aplicado, especialmente a Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1.993, a Lei Federal nº 8.987, de 13/02/95 e demais legislação que regem a Concessão de serviços públicos de transportes coletivos de passageiros.

II - A Lei Orgânica do Município de Barra do Garças e suas alterações;

III - As Leis que regulam a repressão ao abuso do Poder Econômico.

IV - As normas de defesa do consumidor.

Art. 6º - O serviço de transporte coletivo urbano de passageiros de Barra do Garças, explorado por duas transportadoras, deverá ser adequado ao pleno atendimento dos usuários, satisfazendo as condições de regularidade, continuidade, segurança, eficiência, generalidade, cortesia na sua prestação, ainda, sem prejuízo para todos os que já gozam de qualquer benefício, incluindo-se aqui, os casos de gratuidade e de isenção total ou parcial da tarifa, pelo uso dos ônibus.

Art. 7º - Fica eleito o Terminal Rodoviário Integrado denominado "ÁLVARO PEDRO", como ponto de passagem obrigatória de todas as linhas, realizando-se ali, suas integrações, de modo a permitir ao usuário que transite de um bairro a outro, utilizando-se apenas uma passagem, da mesma transportadora. ou de

outros transportadores.



ESTADO DE MATO GROSSO
PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRA DO GARÇAS

...

fls-03

Art. 8º - O Prefeito Municipal deverá eleger uma, dentre as várias Secretarias do Município para gerenciar, organizar, coordenar e fiscalizar o transporte coletivo de passageiros' urbano de Barra do Garças.

Art. 9º - Extingue-se a concessão de serviços de transporte coletivo de passageiros de Barra do Garças, de conformidade com o estabelecido no art. 35 e seguintes da Lei Federal 8.987, de 13 de fevereiro de 1.995.

Art. 10 - É vedada a transferência da CONCESSÃO sem autorização Municipal.

Art. 11 - O Edital de Licitação, originado desta Lei, deverá exigir das transportadoras participantes, entre outros critérios legais, o seguinte:

- a) Frota com idade média inferior a quatro anos;
- b) Número de veículos que atenda o mínimo exigido pelo Edital;
- c) Tarifa a ser cobrada pela proponente;
- d) Critérios de desempate.

Art. 12 - Fica o Poder Público Municipal, autorizado a regulamentar a presente Lei, dentro de 60 (sessenta) dias, ou a qualquer tempo, se entender necessário, por meio de Decreto, devendo esta Lei, o seu regulamento se for o caso e o Edital de Licitação, constituírem-se documentos que integrarão o Contrato de CONCESSÃO a ser celebrado.

Art. 13 - Esta Lei entra em vigor na data

...



ESTADO DE MATO GROSSO
PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRA DO GARÇAS

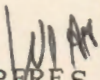
...

fls-04

de sua publicação, revogadas as disposições em contrário e, nomeada-
mente e Lei nº 1.794, de 13 de março de 1.995.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL

Barra do Garças, 20 de março de 1995


WILMAR PERES DE FARIAS
Prefeito Municipal



ESTADO DE MATO GROSSO

Prefeitura Municipal de Barra do Garças

LEI Nº 1794 DE 13 DE março DE 1995.

Projeto de Lei de autoria do Poder Executivo Municipal.

"Autoriza a outorga de permissão para exploração do serviço de transporte coletivo urbano de passageiros e dá outras providências."

O PREFEITO MUNICIPAL DE BARRA DO GARÇAS, ESTADO DE MATO GROSSO, SR. WILMAR PERES DE FARIAS, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica o Poder Público Municipal autorizado a promover o ingresso de mais uma transportadora, na exploração do serviço de transporte coletivo urbano de passageiros de Barra do Garças, mediante licitação, na modalidade de concorrência pública.

Art. 2º - As diversas linhas que compõem o serviço de transporte coletivo urbano de passageiros de Barra do Garças, com ônibus apropriados que poderão ser auxiliados por micro-ônibus nas situações convenientes autorizadas pelo Executivo Municipal deverão ser exploradas de modo comum, em horários e frequências diferenciadas, por duas transportadoras, não sendo assegurado a nenhuma delas o caráter de exclusividade.

Art. 3º - A delegação de serviço se fará pelo regime de PERMISSÃO, com prazo de vigência máximo de 10 (dez) anos, com possibilidade de prorrogação por igual período, a critério do Município.

Art. 4º - Fica o poder público Municipal autorizado a proclamar, como vencedora do certame, também a transportadora classificada em segundo lugar, ainda que a atual permissionária de transporte coletivo de passageiros de Barra do Garças, se classifique em 1º lugar, de modo a permitir que esta Lei cumpra o seu objetivo central que é o de pluralizar a exploração daqueles serviços.

WMA



ESTADO DE MATO GROSSO

Prefeitura Municipal de Barra do Garças

fl.02

...
§ 1º - Em se classificando a atual permissionária do serviço de transporte coletivo de Barra do Garças, em 1º ou 2º lugar, o prazo de prorrogação a ela concedido pelo Decreto nº1415 de 25 de novembro de 1991, será adicionado ao da permissão estabelecida em cumprimento da presente Lei, a fim de não ferir direito adquirido seu.

§ 2º - Caso a atual permissionária não venha participar da licitação ou seja, porventura desclassificada no certame, o prazo de sua permissão deverá ser mantido até o seu final, ficando, assim a empresa classificada em 2º lugar autorizada a implantar seus serviços somente após o vencimento do prazo da atual permissionária, para não ferir direito adquirido seu, devendo esta condição ser objeto, de conhecimento pelos licitantes, através do Edital de Licitação.

Art. 5º - Fica o Poder Público Municipal autorizado a assegurar à atual permissionária, a faculdade de reduzir a sua frota, sua tarifa, a frequência de horários e o número de viagens realizadas diariamente em cada linha, até os limites estipulados no contrato a ser celebrado com a nova transportadora que terá ingresso ao mesmo serviço, caso haja empresa classificada no certame.

Art. 6º - No processo licitatório autorizado por esta lei, bem como na vigência do contrato de PERMISSÃO para exploração de transporte coletivo urbano de passageiros de Barra do Garças, observar-se-ão, especialmente:

I - O estatuto jurídico das Licitações, no que for aplicável, especialmente a Lei Federal 8.666, de 21 de junho de 1.993;

II - A Lei Orgânica do Município de Barra do Garças e suas alterações;

III - As Leis regulam a repressão ao abuso do Poder Econômico e a defesa da concorrência;

IV - As normas de defesa do consumidor;

WAX



ESTADO DE MATO GROSSO

Prefeitura Municipal de Barra do Garças

fls. 04

...

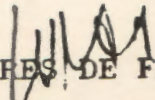
- b) Número de veículos que atenda o mínimo exigido pelo Edital;
- c) Tarifa a ser cobrada pela proponente;
- d) Critérios de desempate, se houver, onde poderá ser levado em conta, inicialmente a disposição de instalações em Barra do Garças, a proximidade da sede da empresa em relação a cidade de Barra do Garças e o valor do capital social e sorteio tudo pela ordem.

Art. 13 - Fica o Poder Público Municipal, autorizado a regulamentar a presente Lei, dentro de 60 (sessenta) dias, ou a qualquer tempo, se entender necessário, por meio de Decreto devendo esta Lei, e seu regulamento se for o caso e o Edital de Licitação, constituírem-se em documentos que integrarão o contrato de PERMISSÃO a ser celebrado.

Art. 14 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário e, nomeadamente a Lei nº 1.598, de 12 de maio de 1993.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL

Barra do Garças-MT, 13 de *março* de 1995


WILMAR PERES DE FARIAS
Prefeito Municipal



ESTADO DE MATO GROSSO

Prefeitura Municipal de Barra do Garças

MESSAGEM Nº 001

de 04 de Janeiro

de 1.994.

Senhor Presidente

Senhores Vereadores

Estamos tomando a iniciativa de encaminhar, para a elevada apreciação dos Senhores, o Projeto de Lei em anexo, cuidando de autorização desse Poder Legislativo, para darmos abertura a uma nova Licitação para exploração do transporte coletivo de passageiros de Barra do Garças, através de duas empresas.

A matéria é bastante complexa e envolve interesses econômicos relevantes, razão porque é preciso nos acautelarmos sob a orientação de uma Lei mais objetiva e que defina com precisão o interesse da Municipalidade, para não entrarmos numa batalha judicial com a atual permissionária desses serviços em nossa cidade, motivo pelo qual nos levou a cancelar a Licitação anterior.

Para assegurar o sucesso da medida e, considerando tratar-se de uma matéria não muito familiar à administração, solicitamos um estudo prévio sobre a questão a uma pessoa ligada exclusivamente ao ramo de transporte coletivo, resultando no ante-projeto de Lei e demais recomendações que seguem em anexas, para melhor compreensão dos Senhores, quando da apreciação do Projeto.

Razão porque fizemos naquele ante-projeto poucas alterações, ficando nosso Projeto de Lei basicamente com o conteúdo daquele ante-projeto a nós fornecido por aquele colaborador. Entretanto, fizemos a supressão do artigo 5º e seu parágrafo único daquele pré-projeto, substituindo-os pelos parágrafos 1º e 2º do artigo 4º, também modificado, por entendermos que do modo como ali fora colocado, poderia dar ensejo a exploração do transporte coletivo de Barra do Garças, não por duas empresas, mas por três, considerando-se a possibilidade da atual permissionária abster-se de participar do certame ou porventura vir a ser superada por outra na

W. S. S.



ESTADO DE MATO GROSSO

Prefeitura Municipal de Barra do Garças

colocação classificatória, quando do julgamento das propostas. E, tais empresas a explorar conjuntamente os serviços de transportes coletivos de Barra do Garças, não é exatamente, no momento, o desejo da Administração Municipal, já que ainda não temos movimentação de passageiros suficiente para tanto.

Pelo Requerimento de nº 075/93 desse Poder Legislativo, a esmagadora maioria de Vereadores que ali assinaram clara pela abertura de licitação para exploração, por novas linhas, do transporte coletivo da cidade, acentuando-se inclusive, o caráter de urgência, urgentíssima da medida.

Por outro lado, os representantes setoriais da comunidade local, em documento específico, foram unânimes em solicitar providências à colocação de outra empresa no setor, alegando deficiência no sistema atual ora explorado por uma única empresa. Tudo, conforme se vê no requerimento firmado pelos residentes de Associações de Bairros desta cidade, dirigido ao Presidente dessa Câmara Municipal, Coc. Anexo.

Deste modo, embora o expediente da Câmara Municipal de nº 075/93, faça menção pela já existência da quebra do monopólio de serviços públicos expressa na Lei Orgânica do Município, somos aqueles que entendem, conforme diz o sábio ditado popular que, " É MELHOR PREVENIR, DO QUE REPARAR". Por tais fundamentos, estamos remetendo, para a elevada apreciação dos senhores, o referido Projeto de Lei com um enunciado claro de suas intenções de modo a não permitir embaraços futuros que, de qualquer modo, possam vir obstacular a vontade popular de se colocar no atual sistema de transporte coletivo de passageiros de Barra do Garças, mais uma empresa prestadora daquele serviço.

Razão porque, esperamos a aprovação do mencionado Projeto de Lei para, após, darmos início ao processo licitatório.

Sem mais,

atenciosamente.

Barra do Garças, 04 de Janeiro de 1.994
Wilmar Ieres de Farias
Prefeito Municipal



ESTADO DE MATO GROSSO

Prefeitura Municipal de Barra do Garças

PROJETO DE LEI Nº 001 DE 04 DE Janeiro DE 1994.

PROTOCOLO	
CAMARA MUNICIPAL DE BARRA DO GARÇAS - MT.	
001	Livro 04 Folha 22 de 10, 01, 94
Horas	2.00
Funcionário	

"Autoriza a outorga de permissão para exploração do serviço de transporte coletivo urbano de passageiros e dá outras providências."

O PREFEITO MUNICIPAL DE BARRA DO GARÇAS, ESTADO DE MATO GROSSO, SR. WILMAR PERES DE FARIAS, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte Lei:

Art.1º - Fica o Poder público municipal autorizado a promover o ingresso de mais uma transportadora, na exploração do serviço de transporte coletivo urbano de passageiros de Barra do Garças, mediante licitação, na modalidade de concorrência pública.

Art.2º - As diversas linhas que compõem o serviço de transporte coletivo urbano de passageiros de Barra do Garças, com ônibus apropriados que poderão ser auxiliados por micro-ônibus nas situações convenientes autorizadas pelo Executivo Municipal, deverão ser exploradas de modo comum, em horários e frequências diferenciadas, por duas transportadoras, não sendo assegurado a nenhuma delas o caráter de exclusividade.

Art.3º - A delegação de serviço se fará pelo regime de PERMISSÃO, com prazo de vigência máximo de 10 (dez) anos, com possibilidade de prorrogação por igual período, a critério do Município.

Art.4º - Fica o poder público municipal autorizado a proclamar, como vencedora do certame, também a



ESTADO DE MATO GROSSO

Prefeitura Municipal de Barra do Garças

transportadora classificada em segundo lugar, ainda que a atual permissionária de transporte coletivo de passageiros de Barra do Garças, se classifique em 1º lugar, de modo a permitir que esta Lei cumpra o seu objetivo central que é o de pluralizar a exploração daqueles serviços.

§ 1º - Em se classificando a atual permissionária do serviço de transporte coletivo de Barra do Garças, em 1º ou 2º lugar, o prazo de prorrogação a ela concedido pelo Decreto nº 1.415, de 25 de novembro de 1.991, será adicionado ao da permissão estabelecida em cumprimento da presente Lei, a fim de não ferir direito adquirido seu.

§ 2º - Caso a atual permissionária não venha participar da licitação ou seja, porventura desclassificada no certame, o prazo de sua permissão deverá ser mantido até o seu final, ficando, assim a empresa classificada em 2º lugar autorizada a implantar seus serviços somente após o vencimento do prazo da atual permissionária, para não ferir direito adquirido seu, devendo esta condição ser objeto, de conhecimento pelos licitantes, através do Edital de Licitação.

Art. 5º - Fica o Poder Público Municipal autorizado a assegurar à atual permissionária, a faculdade de reduzir a sua frota, sua tarifa, a frequência de horários e o número de viagens realizadas diariamente em cada linha, até os limites estipulados no contrato a ser celebrado com a nova transportadora que terá ingresso ao mesmo serviço, caso haja express classificada no certame.

Art. 6º - No processo licitatório autorizado por esta Lei, bem como na vigência do contrato de PERMISSÃO para exploração de transporte coletivo urbano de passageiros de Barra do Garças, observar-se-ão, especialmente:

I - O estatuto jurídico das Licitações, no que for aplicável, especialmente a Lei Federal 8.666, de 21 de junho de 1.993;

II - A Lei Orgânica do Município de Barra do Garças e suas alterações;

WMA



ESTADO DE MATO GROSSO

Prefeitura Municipal de Barra do Garças

III - As Leis regulam a repressão ao abuso do Poder Econômico e a defesa da concorrência;

IV - As normas de defesa do consumidor;

V - As demais Leis, Decretos e Regulamentos que disciplinam o transporte coletivo urbano de passageiros.

Art. 7º - O serviço de transporte coletivo urbano de passageiros de Barra do Garças, explorado por duas transportadoras, deverá ser adequado ao plano atendimento dos usuários, satisfazendo as condições de regularidade, continuidade, segurança, eficiência, generalidade, cortesia na sua prestação, ainda, sem prejuízo para todos os que já gozam de qualquer benefício, incluindo-se aqui os casos de gratuidade e de isenção total ou parcial da tarifa, pelo uso dos ônibus.

Art. 8º - O Poder Público Municipal isoladamente ou em conjunto com as Permissonárias, como lhe parecer conveniente, elegerá no centro da cidade um ponto terminal e de integração de todas as linhas, de modo a permitir ao usuário que vá de um Bairro a outro, a facilidade de utilizar dois diferentes ônibus, com o pagamento de uma tarifa só, isto é, sem repetição do valor.

Art. 9º - O Prefeito Municipal deverá eleger uma, dentre as várias Secretarias do Município para gerenciar, organizar, coordenar e fiscalizar o transporte coletivo de passageiros urbano de Barra do Garças.

Art. 10 - O Município rescindirã o contrato de PERMISSÃO a qualquer tempo, após Inquérito Administrativo configurador de infração praticada pela Permissonária às normas contratuais e Regulamentadoras da prestação do serviço assegurando ampla defesa à parte.

Art. 11 - É vedado a transferência da PERMISSÃO sem autorização Municipal, da qual participará o Conselho de Transporte do Município.

Art. 12 - O Edital de Licitação, originado desta Lei, deverá exigir das transportadoras participantes, entre outros:

WMA



ESTADO DE MATO GROSSO

Prefeitura Municipal de Barra do Garças

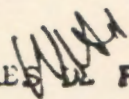
- a) Frota com idade média ou inferior à quatro anos;
- b) Número de veículos que atenda o mínimo exigido pelo Edital;
- c) Tarifa a ser cobrada pela proponente;
- d) Critérios de desempate, se houver, onde poderá ser levado em conta, inicialmente a disposição de instalações em Barra do Garças, a proximidade da sede da empresa em relação a cidade de Barra do Garças e o valor do capital social e sorteio tudo pela ordem.

Art. 13 - Fica o Poder Público Municipal, autorizado a regulamentar a presente Lei, dentro de 60 (sessenta) dias, ou a qualquer tempo, se entender necessário, por meio de Decreto, devendo esta Lei, o seu regulamento se for o caso e o Edital de Licitação, constituírem-se em documentos que integrarão o contrato de PERMISSÃO a ser celebrado.

Art. 14 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário e, nomeadamente a Lei nº 1.598, de 12 de maio de 1.993.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL

Barra do Garças-M.T., 04 de janeiro de 1.994.


WILMAR PERES DE FARIAS

Prefeito Municipal



ESTADO DE MATO GROSSO

Prefeitura Municipal de Barra do Garças

MENSAGEM Nº 001

DE 04 DE Janeiro

DE 1.994.

Senhor Presidente

Senhores Vereadores

Estamos tomando a iniciativa de encaminhar, para a elevada apreciação dos Senhores, o projeto de Lei em anexo, cuidando de autorização desse Poder Legislativo, para darmos abertura a uma nova Licitação para exploração do transporte coletivo de passageiros de Barra do Garças, através de duas empresas.

A matéria é bastante complexa e envolve interesses econômicos relevantes, razão porque é preciso nos acautelarmos sob a orientação de uma Lei mais objetiva e que defina com precisão o interesse da Municipalidade, para não entrarmos numa batalha judicial com a atual permissionária desses serviços em nossa cidade, motivo pelo qual nos levou a cancelar a Licitação anterior.

Para assegurar o sucesso da medida e, considerando tratar-se de uma matéria não muito familiar à administração, solicita nos um estudo prévio sobre a questão a uma pessoa ligada exclusivamente ao ramo de transporte coletivo, resultando no ante-projeto de Lei e demais recomendações que seguem em anexas, para melhor compreensão dos Senhores, quando da apreciação do projeto.

Razão porque fizemos naquele ante-projeto poucas alterações, ficando nosso Projeto de Lei basicamente com o conteúdo daquele ante-projeto a nós fornecido por aquele colaborador. Enfatizamos, no entanto, que fizemos a supressão do artigo 5º e seu parágrafo único daquele pré-projeto, substituindo-os pelos parágrafos 1º e 2º do artigo 4º, também modificado, por entendermos que do modo como ali fora colocado, poderia dar ensejo a exploração do transporte de coletivo de Barra do Garças, não por duas empresas, mas por três, considerando-se a possibilidade da atual permissionária abster-se de participar do certame ou porventura vir a ser superada por outra na

WVH



ESTADO DE MATO GROSSO

Prefeitura Municipal de Barra do Garças

colocação classificatória, quando do julgamento das propostas. E, três empresas a explorar conjuntamente os serviços de transportes coletivos de Barra do Garças, não é exatamente, no momento, o desejo da Administração Municipal, já que ainda não temos movimentação de passageiros suficiente para tanto.

Pelo Requerimento de nº 075/93 desse Poder Legislativo, a esmagadora maioria de Vereadores que ali assinaram clamou pela abertura de licitação para exploração, por novas linhas, do transporte coletivo da cidade, acentuando-se inclusive, o caráter de urgência, urgentíssima da medida.

Por outro lado, os representantes setoriais da comunidade local, em documento específico, foram unânimes em solicitar providências à colocação de outra empresa no setor, alegando deficiência no sistema atual ora explorado por uma única empresa. Tudo, conforme se vê no Requerimento firmado pelos Presidentes de Associações de Bairros desta cidade, dirigido ao Presidente dessa Câmara Municipal, Coc. anexo.

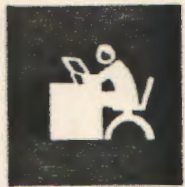
Deste modo, embora o expediente da Câmara Municipal de nº 075/93, faça menção pela já existência da quebra do monopólio de serviços públicos expressa na Lei Orgânica do Município, somos daqueles que entendem, conforme ensina o sábio ditado popular que, "É MELHOR PREVENIR, QUE REMEDIAR". Por tais fundamentos, estamos remetendo, para a elevada apreciação dos senhores, o referido Projeto de Lei com um enunciado claro de suas intenções de modo a não permitir embaraços futuros que, de qualquer modo, possam vir obstacular a vontade popular de se colocar no atual sistema de transporte coletivo de passageiros de Barra do Garças, mais uma empresa prestadora daquele serviço.

Razão porque, esperamos a aprovação do mencionado Projeto de Lei para, após, darmos início ao processo licitatório.

Sem mais,

atenciosamente.

Barra do Garças, 04 de janeiro de 1.994
Wilmar Peres de Farias
Prefeito Municipal



Notas da Redação:

1º) O art. 7º, inciso XXII, da Constituição Federal (Suplemento Especial IOB nº 10/88), estabelece:

*Art. 7º - São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:

.....
XXII - redução dos riscos inerentes ao trabalho, por meio de normas de saúde, higiene e segurança;

2º) Constam neste Caderno dos seguintes Boletins:

- Portaria SSST nº 11/94 - nº 43/94, pág. 1.120;
- Portaria SSMT nº 12/83 - nº 19/83, pág. 417, e 20/83, pág. 433;
- Portaria DNSST nº 5/92 - nº 35/92, pág. 845.

3º) No primeiro "considerando" desta Portaria constatamos que a data correta da citada Lei nº 6.514 é 22 de dezembro de 1977 e não 1994. Sua íntegra encontra-se publicada no Bol. IOB nº 1/78, pág. 23 deste Caderno.

4º) A primeira publicação da Portaria SSST nº 25/95 constou no Bol. IOB nº 3/95, pág. 140 deste Caderno. ●

Lei nº 8.987, de 13.02.95 - DOU de 14.02.95	Licitações - Regime de concessão e permissão da prestação de serviços públicos - Normas
--	--

Dispõe sobre o regime de concessão e permissão da prestação de serviços públicos previsto no art. 175 da Constituição Federal, e dá outras providências.

O Presidente da República.

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I
Das Disposições Preliminares

Art. 1º - As concessões de serviços públicos e de obras públicas e as permissões de serviços públicos reger-se-ão pelos termos do art. 175 da Constituição Federal, por esta Lei, pelas normas legais pertinentes e pelas cláusulas dos indispensáveis contratos.

Parágrafo único - A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios promoverão a revisão e as adaptações necessárias de sua legislação às prescrições desta Lei, buscando atender as peculiaridades das diversas modalidades dos seus serviços.

Art. 2º - Para os fins do disposto nesta Lei, considera-se:

I - poder concedente: a União, o Estado, o Distrito Federal ou o Município, em cuja competência se encontre o serviço público, precedido ou não da execução de obra pública, objeto de concessão ou permissão;

II - concessão de serviço público: a delegação de sua prestação, feita pelo poder concedente, mediante licitação, na modalidade de concorrência, à pessoa jurídica ou consórcio de empresas que demonstre capacidade para seu desempenho, por sua conta e risco e por prazo determinado;

III - concessão de serviço público precedida da execução de obra pública: a construção, total ou parcial, conservação, reforma, ampliação ou melhoramento de quaisquer obras de interesse público, delegada pelo poder concedente, mediante licitação, na modalidade de concorrência, à pessoa jurídica ou consórcio de empresas que demonstre capacidade para a sua realização, por sua conta e risco, de forma que o investimento da concessionária seja remunerado e amortizado mediante a exploração do serviço ou da obra por prazo determinado;

IV - permissão de serviço público: a delegação, a título precário, mediante licitação, da prestação de serviços públicos, feita pelo poder concedente à pessoa física ou jurídica que demonstre capacidade para seu desempenho, por sua conta e risco.

Art. 3º - As concessões e permissões sujeitar-se-ão à fiscalização pelo poder concedente responsável pela delegação, com a cooperação dos usuários.

Art. 4º - A concessão de serviço público, precedida ou não da execução de obra pública, será formalizada mediante contrato, que deverá observar os termos desta Lei, das normas pertinentes e do edital de licitação.

Art. 5º - O poder concedente publicará, previamente ao edital de licitação, ato justificando a conveniência da outorga de concessão ou permissão, caracterizando seu objeto, área e prazo.

CAPÍTULO II
Do Serviço Adequado

Art. 6º - Toda concessão ou permissão pressupõe a prestação de serviço adequado ao pleno atendimento dos usuários, conforme estabelecido nesta Lei, nas normas pertinentes e no respectivo contrato.

§ 1º - Serviço adequado é o que satisfaz as condições de regularidade, continuidade, eficiência, segurança, atualidade, generalidade, cortesia na sua prestação e modicidade das tarifas.

§ 2º - A atualidade compreende a modernidade das técnicas, do equipamento e das instalações e a sua conservação, bem como a melhoria e expansão do serviço.

§ 3º - Não se caracteriza como descontinuidade do serviço a sua interrupção em situação de emergência ou após prévio aviso, quando:

I - motivada por razões de ordem técnica ou de segurança das instalações; e

II - por inadimplemento do usuário, considerado o interesse da coletividade.

CAPÍTULO III
Dos Direitos e Obrigações dos Usuários

Art. 7º - Sem prejuízo do disposto na Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, são direitos e obrigações dos usuários:

I - receber serviço adequado;

II - receber do poder concedente e da concessionária informações para a defesa de interesses individuais ou coletivos;

III - obter e utilizar o serviço, com liberdade de escolha, observadas as normas do poder concedente;

IV - levar ao conhecimento do poder público e da concessionária as irregularidades de que tenham conhecimento, referentes ao serviço prestado;



V - comunicar às autoridades competentes os atos ilícitos praticados pela concessionária na prestação do serviço;

VI - contribuir para a permanência das boas condições dos bens públicos através dos quais lhes são prestados os serviços.

CAPÍTULO IV Da Política Tarifária

Art. 8º - (Vetado)

Art. 9º - A tarifa do serviço público concedido será fixada pelo preço da proposta vencedora da licitação e preservada pelas regras de revisão previstas nesta Lei, no edital e no contrato.

§ 1º - A tarifa não será subordinada à legislação específica anterior.

§ 2º - Os contratos poderão prever mecanismos de revisão das tarifas, a fim de manter-se o equilíbrio econômico-financeiro.

§ 3º - Ressalvados os impostos sobre a renda, a criação, alteração ou extinção de quaisquer tributos ou encargos legais, após a apresentação da proposta, quando comprovado seu impacto, implicará a revisão da tarifa, para mais ou para menos, conforme o caso.

§ 4º - Em havendo alteração unilateral do contrato que afete o seu inicial equilíbrio econômico-financeiro, o poder concedente deverá restabelecê-lo, concomitantemente à alteração.

Art. 10 - Sempre que forem atendidas as condições do contrato, considera-se mantido seu equilíbrio econômico-financeiro.

Art. 11 - No atendimento às peculiaridades de cada serviço público, poderá o poder concedente prever, em favor da concessionária, no edital de licitação, a possibilidade de outras fontes provenientes de receitas alternativas, complementares, acessórias ou de projetos associados, com ou sem exclusividade, com vistas a favorecer a modicidade das tarifas, observado o disposto no art. 17 desta Lei.

Parágrafo único - As fontes de receita previstas neste artigo serão obrigatoriamente consideradas para a aferição do inicial equilíbrio econômico-financeiro do contrato.

Art. 12 - (Vetado)

Art. 13 - As tarifas poderão ser diferenciadas em função das características técnicas e dos custos específicos provenientes do atendimento aos distintos segmentos de usuários.

CAPÍTULO V Da Licitação

Art. 14 - Toda concessão de serviço público, precedida ou não da execução de obra pública, será objeto de prévia licitação, nos termos da legislação própria e com observância dos princípios da legalidade, moralidade, publicidade, igualdade, do julgamento por critérios objetivos e da vinculação ao instrumento convocatório.

Art. 15 - No julgamento da licitação será considerado um dos seguintes critérios:

I - o menor valor da tarifa serviço público a ser prestado;

II - a maior oferta, nos casos de pagamento ao poder concedente pela outorga de concessão;

III - a combinação dos critérios referidos nos incisos I e II deste artigo.

§ 1º - A aplicação do critério previsto no inciso III só será admitida quando previamente estabelecida no edital de licitação, inclusive com regras e fórmulas precisas para avaliação econômico-financeira.

§ 2º - O poder concedente recusará propostas manifestamente inexecutáveis ou financeiramente incompatíveis com os objetivos da licitação.

§ 3º - Em igualdade de condições, será dada preferência à proposta apresentada por empresa brasileira.

Art. 16 - A outorga de concessão ou permissão não terá caráter de exclusividade, salvo no caso de inviabilidade técnica ou econômica justificada no ato a que se refere o art. 5º desta Lei.

Art. 17 - Considerar-se-á desclassificada a proposta que, para sua viabilização, necessite de vantagens ou subsídios que não estejam previamente autorizados em lei e à disposição de todos os concorrentes.

Parágrafo único - Considerar-se-á, também, desclassificada a proposta de entidade estatal alheia à esfera político-administrativa do poder concedente que, para sua viabilização, necessite de vantagens ou subsídios do poder público controlador da referida entidade.

Art. 18 - O edital de licitação será elaborado pelo poder concedente, observados, no que couber, os critérios e as normas gerais da legislação própria sobre licitações e contratos e conterá, especialmente:

I - o objeto, metas e prazo da concessão;

II - a descrição das condições necessárias à prestação adequada do serviço;

III - os prazos para recebimento das propostas, julgamento da licitação e assinatura do contrato;

IV - o prazo, local e horário em que serão fornecidos, aos interessados, os dados, estudos e projetos necessários à elaboração dos orçamentos e apresentação das propostas;

V - os critérios e a relação dos documentos exigidos para a aferição da capacidade técnica, da idoneidade financeira e da regularidade jurídica e fiscal;

VI - as possíveis fontes de receitas alternativas, complementares ou acessórias, bem como as provenientes de projetos associados;

VII - os direitos e obrigações do poder concedente e da concessionária em relação a alterações e expansões a serem realizadas no futuro, para garantir a continuidade da prestação do serviço;

VIII - os critérios de reajuste e revisão da tarifa;

IX - os critérios, indicadores, fórmulas e parâmetros a serem utilizados no julgamento técnico e econômico-financeiro da proposta;

X - a indicação dos bens reversíveis;

XI - as características dos bens reversíveis e as condições em que estes serão postos à disposição, nos casos em que houver sido extinta a concessão anterior;

XII - a expressa indicação do responsável pelo ônus das desapropriações necessárias à execução do serviço ou da obra pública, ou para a instituição de servidão administrativa;

XIII - as condições de liderança da empresa responsável, na hipótese em que for permitida a participação de empresas em consórcio;

XIV - nos casos de concessão, a minuta do respectivo contrato, que conterá as cláusulas essenciais referidas no art. 23 desta Lei, quando aplicáveis;

XV - nos casos de concessão de serviços públicos precedida da execução de obra pública, os dados relativos à obra, dentre os quais os elementos do projeto básico que permitam sua plena caracterização; e

XVI - nos casos de permissão, os termos do contrato de adesão a ser firmado.



Art. 19 - Quando permitida, na licitação, a participação de empresas em consórcio, observar-se-ão as seguintes normas:

I - comprovação de compromisso, público ou particular, de constituição de consórcio, subscrito pelas consorciadas;

II - indicação da empresa responsável pelo consórcio;

III - apresentação dos documentos exigidos nos incisos V e XIII do artigo anterior, por parte de cada consorciada;

IV - impedimento de participação de empresas consorciadas na mesma licitação, por intermédio de mais de um consórcio ou isoladamente.

§ 1º - O licitante vencedor fica obrigado a promover, antes da celebração do contrato, a constituição e registro do consórcio, nos termos do compromisso referido no inciso I deste artigo.

§ 2º - A empresa líder do consórcio é a responsável perante o poder concedente pelo cumprimento do contrato de concessão, sem prejuízo da responsabilidade solidária das demais consorciadas.

Art. 20 - É facultado ao poder concedente, desde que previsto no edital, no interesse do serviço a ser concedido, determinar que o licitante vencedor, no caso de consórcio, se constitua em empresa antes da celebração do contrato.

Art. 21 - Os estudos, investigações, levantamentos, projetos, obras e despesas ou investimentos já efetuados, vinculados à concessão, de utilidade para a licitação, realizados pelo poder concedente ou com a sua autorização, estarão à disposição dos interessados, devendo o vencedor da licitação ressarcir os dispêndios correspondentes, especificados no edital.

Art. 22 - É assegurada a qualquer pessoa a obtenção de certidão sobre atos, contratos, decisões ou pareceres relativos à licitação ou às próprias concessões.

CAPÍTULO VI Do Contrato De Concessão

Art. 23 - São cláusulas essenciais do contrato de concessão as relativas:

I - ao objeto, à área e ao prazo da concessão;

II - ao modo, forma e condições de prestação do serviço;

III - aos critérios, indicadores, fórmulas e parâmetros definidores da qualidade do serviço;

IV - ao preço do serviço e aos critérios e procedimentos para o reajuste e a revisão das tarifas;

V - aos direitos, garantias e obrigações do poder concedente e da concessionária, inclusive os relacionados às previsíveis necessidades de futura alteração e expansão do serviço e consequente modernização, aperfeiçoamento e ampliação dos equipamentos e das instalações;

VI - aos direitos e deveres dos usuários para obtenção e utilização do serviço;

VII - à forma de fiscalização das instalações, dos equipamentos, dos métodos e práticas de execução do serviço, bem como a indicação dos órgãos competentes para exercê-la;

VIII - às penalidades contratuais e administrativas a que se sujeita a concessionária e sua forma de aplicação;

IX - aos casos de extinção da concessão;

X - aos bens reversíveis;

XI - aos critérios para o cálculo e à forma de pagamento das indenizações devidas à concessionária, quando for o caso;

XII - às condições para prorrogação do contrato;

XIII - à obrigatoriedade, forma e periodicidade da prestação de contas da concessionária ao poder concedente;

XIV - à exigência da publicação de demonstrações financeiras periódicas da concessionária; e

XV - ao foro e ao modo amigável de solução das divergências contratuais.

Parágrafo único - Os contratos relativos à concessão de serviço público precedido da execução de obra pública deverão, adicionalmente:

I - estipular os cronogramas físico-financeiros de execução das obras vinculadas à concessão; e

II - exigir garantia do fiel cumprimento, pela concessionária, das obrigações relativas às obras vinculadas à concessão.

Art. 24 - (Vetado)

Art. 25 - Incumbe à concessionária a execução do serviço concedido, cabendo-lhe responder por todos os prejuízos causados ao poder concedente, aos usuários ou a terceiros, sem que a fiscalização exercida pelo órgão competente exclua ou atenuem essa responsabilidade.

§ 1º - Sem prejuízo da responsabilidade a que se refere este artigo, a concessionária poderá contratar com terceiros o desenvolvimento de atividades inerentes, acessórias ou complementares ao serviço concedido, bem como a implementação de projetos associados.

§ 2º - Os contratos celebrados entre a concessionária e os terceiros a que se refere o parágrafo anterior reger-se-ão pelo direito privado, não se estabelecendo qualquer relação jurídica entre os terceiros e o poder concedente.

§ 3º - A execução das atividades contratadas com terceiros pressupõe o cumprimento das normas regulamentares da modalidade do serviço concedido.

Art. 26 - É admitida a subconcessão, nos termos previstos no contrato de concessão, desde que expressamente autorizada pelo poder concedente.

§ 1º - A outorga de subconcessão será sempre precedida de concorrência.

§ 2º - O subconcessionário se sub-rogará todos os direitos e obrigações da subconcedente dentro dos limites da subconcessão.

Art. 27 - A transferência de concessão ou do controle societário da concessionária sem prévia anuência do poder concedente implicará a caducidade da concessão.

Parágrafo único - Para fins de obtenção da anuência de que trata o caput deste artigo o pretendente deverá:

I - atender às exigências de capacidade técnica, idoneidade financeira e regularidade jurídica e fiscal necessárias à assunção do serviço;

II - comprometer-se a cumprir todas as cláusulas do contrato em vigor.

Art. 28 - Nos contratos de financiamento, as concessionárias poderão oferecer em garantia os direitos emergentes da concessão, até o limite que não comprometa a operacionalização e a continuidade da prestação do serviço.

Parágrafo único - Nos casos em que o organismo financiador for instituição financeira pública, deverão ser exigidas outras garantias da concessionária para viabilização do financiamento.



CAPÍTULO VII
Dos Encargos do Poder Concedente

Art. 29 - Incumbe ao poder concedente:

I - regulamentar o serviço concedido e fiscalizar permanentemente a sua prestação;

II - aplicar as penalidades regulamentares e contratuais;

III - intervir na prestação do serviço, nos casos e condições previstos em lei;

IV - extinguir a concessão, nos casos previstos nesta Lei e na forma prevista no contrato;

V - homologar reajustes e proceder à revisão das tarifas na forma desta Lei, das normas pertinentes e do contrato;

VI - cumprir e fazer cumprir as disposições regulamentares do serviço e as cláusulas contratuais da concessão;

VII - zelar pela boa qualidade do serviço, receber, apurar e solucionar queixas e reclamações dos usuários, que serão cientificados, em até trinta dias, das providências tomadas;

VIII - declarar de utilidade pública os bens necessários à execução do serviço ou obra pública, promovendo as desapropriações, diretamente ou mediante outorga de poderes à concessionária, caso em que será desta a responsabilidade pelas indenizações cabíveis;

IX - declarar de necessidade ou utilidade pública, para fins de instituição de servidão administrativa, os bens necessários à execução de serviço ou obra pública, promovendo-a diretamente ou mediante outorga de poderes à concessionária, caso em que será desta a responsabilidade pelas indenizações cabíveis;

X - estimular o aumento da qualidade, produtividade, preservação do meio ambiente e conservação;

XI - incentivar a competitividade; e

XII - estimular a formação de associações de usuários para defesa de interesses relativos ao serviço.

Art. 30 - No exercício da fiscalização, o poder concedente terá acesso aos dados relativos à administração, contabilidade, recursos técnicos, econômicos e financeiros da concessionária.

Parágrafo único - A fiscalização do serviço será feita por intermédio de órgão técnico do poder concedente ou por entidade com ele conveniada, e, periodicamente, conforme previsto em norma regulamentar por comissão composta de representantes do poder concedente, da concessionária e dos usuários.

CAPÍTULO VIII
Dos Encargos da Concessionária

Art. 31 - incube à concessionária;

I - prestar serviço adequado, na forma prevista nesta Lei, nas normas técnicas aplicáveis e no contrato;

II - manter em dia o inventário e o registro dos bens vinculados à concessão;

III - prestar contas da gestão do serviço ao poder concedente e aos usuários, nos termos definidos no contrato;

IV - cumprir e fazer cumprir as normas do serviço e as cláusulas contratuais da concessão;

V - permitir aos encarregados da fiscalização livre acesso, em qualquer época, às obras, aos equipamentos e às instalações integrantes do serviço, bem como a seus registros contábeis;

VI - promover as desapropriações e constituir servidões autorizadas pelo poder concedente, conforme previsto no edital e no contrato;

VII - zelar pela integridade dos bens vinculados à prestação do serviço, bem como segurá-los adequadamente; e

VIII - captar, aplicar e gerir os recursos financeiros necessários à prestação do serviço.

Parágrafo único - As contratações, inclusive de mão de obra, feitas pela concessionária serão regidas pelas disposições de direito privado e pela legislação trabalhista, não se estabelecendo qualquer relação entre os terceiros contratados pela concessionária e o poder concedente.

CAPÍTULO IX
Da Intervenção

Art. 32 - O poder concedente poderá intervir na concessão, com o fim de assegurar a adequação na prestação do serviço, bem como o fiel cumprimento das normas contratuais, regulamentares e legais pertinentes.

Parágrafo único - A intervenção far-se-á por decreto do poder concedente, que conterá a designação do interventor, o prazo da intervenção e os objetos e limites da medida.

Art. 33 - Declarada a intervenção, o poder concedente deverá, no prazo de trinta dias, instaurar procedimento administrativo para comprovar as causas determinantes da medida e apurar responsabilidades, assegurado o direito de ampla defesa.

§ 1º - Se ficar comprovado que a intervenção não observou os pressupostos legais e regulamentares, será declarada sua nulidade, devendo o serviço ser imediatamente devolvido à concessionária sem prejuízo de seu direito à indenização.

§ 2º - O procedimento administrativo a que se refere o caput deste artigo deverá ser concluído no prazo de até cento e oitenta dias, sob pena de considerar-se inválida a intervenção.

Art. 34 - Cessada a intervenção, se não for extinta a concessão, a administração do serviço será devolvida à concessionária, procedida de prestação de contas pelo interventor, que responderá pelos atos praticados durante a sua gestão.

CAPÍTULO X
Da Extinção da Concessão

Art. 35 - Extingue-se a concessão por:

I - advento do termo contratual;

II - encampação;

III - caducidade;

IV - rescisão;

V - anulação; e

VI - falência ou extinção da empresa concessionária e falecimento ou incapacidade do titular, no caso de empresa individual.

§ 1º - Extinta a concessão, retornam ao poder concedente todos os bens reversíveis, direitos e privilégios transferidos ao concessionário conforme previsto no edital e estabelecido no contrato.

§ 2º - Extinta a concessão, haverá a imediata assunção do serviço pelo poder concedente, procedendo-se aos levantamentos, avaliações e liquidações necessários.

§ 3º - A assunção do serviço autoriza a ocupação das instalações e a utilização, pelo poder concedente, de todos os bens reversíveis.



§ 4º - Nos casos previstos nos incisos I e II deste artigo, o poder concedente, antecipando-se à extinção da concessão, procederá aos levantamentos e avaliações necessários à determinação dos montantes da indenização que será devida à concessionária, na forma dos arts. 36 e 37 desta Lei.

Art. 36 - A reversão no advento do termo contratual far-se-á com a indenização das parcelas dos investimentos vinculados a bens reversíveis, ainda não amortizados ou depreciados, que tenham sido realizados com o objetivo de garantir a continuidade e atualidade do serviço concedido.

Art. 37 - Considera-se encampação a retomada do serviço pelo poder concedente durante o prazo da concessão, por motivo de interesse público, mediante lei autorizativa específica e após prévio pagamento da indenização, na forma do artigo anterior.

Art. 38 - A inexecução total ou parcial do contrato acarretará, a critério do poder concedente, a declaração de caducidade da concessão ou a aplicação das sanções contratuais, respeitadas as disposições deste artigo, do art. 27, e as normas convencionadas entre as partes.

§ 1º - A caducidade da concessão poderá ser declarada pelo poder concedente quando:

I - o serviço estiver sendo prestado de forma inadequada ou deficiente, tendo por base as normas, critérios, indicadores e parâmetros definidores da qualidade do serviço;

II - a concessionária descumprir cláusulas contratuais ou disposições legais ou regulamentares à concessão;

III - a concessionária paralisar o serviço ou concorrer para tanto, ressalvadas as hipóteses decorrentes de caso fortuito ou força maior;

IV - a concessionária perder as condições econômicas, técnicas ou operacionais para manter a adequada prestação do serviço concedido;

V - a concessionária não cumprir as penalidades impostas por infrações, devidos prazos;

VI - a concessionária não atender à intimação do poder concedente no sentido de regularizar a prestação do serviço; e

VII - a concessionária for condenada em sentença transitada em julgado por sonegação de tributos, inclusive contribuições sociais.

§ 2º - A declaração de caducidade da concessão deverá ser precedida da verificação da inadimplência da concessionária em processo administrativo, assegurado o direito de ampla defesa.

§ 3º - Não será instaurado processo administrativo de inadimplência antes de comunicados à concessionária, detalhadamente, os descumprimentos contratuais referidos no § 1º deste artigo, dando-lhe um prazo para corrigir as falhas e transgressões apontadas e para o enquadramento, nos termos contratuais.

§ 4º - Instaurado o processo administrativo e comprovada a inadimplência, a caducidade será declarada por decreto do poder concedente, independentemente de indenização prévia, calculada no decurso do processo.

§ 5º - A indenização de que trata o parágrafo anterior será devida na forma do art. 36 desta Lei e do contrato, descontado o valor das multas contratuais e dos danos causados pela concessionária.

§ 6º - Declarada a caducidade, não resultará para o poder concedente qualquer espécie de responsabilidade em relação aos encargos, ônus, obrigações ou compromissos com terceiros ou com empregados da concessionária.

Art. 39 - O contrato de concessão poderá ser rescindido por iniciativa da concessionária, no caso de descumprimento das normas contratuais pelo poder concedente, mediante ação judicial especialmente intentada para esse fim.

Parágrafo único - Na hipótese prevista no *caput* deste artigo, os serviços prestados pela concessionária não poderão ser interrompidos ou paralisados, até a decisão judicial transitada em julgado.

CAPÍTULO XI Das Permissões

Art. 40 - A permissão de serviço público será formalizada mediante contrato de adesão, que observará os termos desta Lei, das demais normas pertinentes e do edital de licitação, inclusive quanto à precariedade e à revogabilidade unilateral do contrato pelo poder concedente.

Parágrafo único - Aplica-se às permissões o disposto nesta Lei.

CAPÍTULO XII Disposições Finais e Transitórias

Art. 41 - O disposto nesta Lei não se aplica à concessão, permissão e autorização para o serviço de radiodifusão sonora e de sons e imagens.

Art. 42 - As concessões de serviço público outorgadas anteriormente à entrada em vigor desta Lei consideram-se válidas pelo prazo fixado no contrato ou no ato de outorga, observado o disposto no art. 43 desta Lei.

§ 1º - Vencido o prazo da concessão, o poder concedente procederá a sua licitação, nos termos desta Lei.

§ 2º - As concessões em caráter precário, as que estiverem com prazo vencido e as que estiverem em vigor por prazo indeterminado, inclusive por força de legislação anterior, permanecerão válidas pelo prazo necessário à realização dos levantamentos e avaliações indispensáveis à organização das licitações que precederão a outorga das concessões que as substituirão, prazo esse que não será inferior a 24 (vinte e quatro) meses.

Art. 43 - Ficam extintas todas as concessões de serviços públicos outorgadas sem licitação na vigência da Constituição de 1988.

Parágrafo único - Ficam também extintas todas as concessões outorgadas sem licitação anteriormente à Constituição de 1988, cujas obras ou serviços não tenham sido iniciados ou que se encontrem paralisados quando da entrada em vigor desta Lei.

Art. 44 - As concessionárias que tiverem obras que se encontrem atrasadas, na data da publicação desta Lei, apresentarão ao poder concedente, dentro de cento e oitenta dias, plano efetivo de conclusão das obras.

Parágrafo único - Caso a concessionária não apresente o plano a que se refere este artigo ou se este plano não oferecer condições efetivas para o término da obra, o poder concedente poderá declarar extinta a concessão, relativa a essa obra.

Art. 45 - Nas hipóteses de que tratam os arts. 43 e 44 desta Lei, o poder concedente indenizará as obras e serviços realizados somente no caso e com os recursos de nova licitação.

Parágrafo único - A licitação de que trata o *caput* deste artigo deverá, obrigatoriamente, levar em conta, para fins de avaliação, o estágio das obras paralisadas ou atrasadas, de modo a permitir a utilização do critério de julgamento estabelecido no inciso III do art. 15 desta Lei.

Art. 46 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 47 - Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 13 de fevereiro de 1995; 174º da Independência e 107º da República.

Fernando Henrique Cardoso
Nelson Jobim



Notas da Redação:

1ª) O art. 175 da Constituição Federal/88 dispõe:

"Art. 175 - Incumbe ao Poder Público, na forma da lei, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, sempre através de licitação, a prestação de serviços públicos.

Parágrafo único - A lei disporá sobre:

I - o regime das empresas concessionárias e permissionárias de serviços públicos, o caráter especial de seu contrato e de sua prorrogação, bem como as condições de caducidade, fiscalização e rescisão da concessão ou permissão;

II - os direitos dos usuários;

III - política tarifária;

IV - a obrigação de manter serviço adequado."

2ª) A Lei nº 8.078/90 (Suplemento Especial IOB nº 10/90) dispõe sobre o Código de Proteção e Defesa do Consumidor. ●

Comunicado nº 4.446, de 13.02.95, do Banco Central do Brasil - DOU de 15.02.95

TR - Taxa Referencial - Dia 10.02.95

Divulga a Taxa Referencial - TR relativa ao dia 10 de fevereiro de 1995.

De acordo com o que determina a Resolução nº 2.097, de 27.07.94, comunicamos que a Taxa Referencial - TR relativa ao dia 10 de fevereiro de 1995 é 1,6576% (um inteiro e seis mil quinhentos e setenta e seis décimos de milésimo por cento).

Ronaldo Fonseca de Paiva
Chefe ●

Deliberação nº 178, de 13.02.95, do Presidente da CVM - DOU de 15.02.95

CVM - Companhias abertas - Divulgação periódica ao mercado das empresas que não mantiverem atualizado o seu registro de companhia

Dispõe sobre a divulgação periódica ao mercado da denominação das companhias abertas que não mantiverem atualizado o seu registro de companhia.

O Presidente da Comissão de Valores Mobiliários - CVM torna público que o Colegiado, em sessão realizada nesta data, tendo em vista o disposto no art. 4º, inciso VI, e com fundamento no art. 9º, § 1º, inciso III, da Lei nº 6.385, de 07 de dezembro de 1976, e na alínea "b" do inciso I da Resolução nº 702, de 26 de agosto de 1981, do Conselho Monetário Nacional, deliberou:

I - A Comissão de Valores Mobiliários divulgará, semestralmente, aos participantes do mercado, a denominação das companhias abertas que estiverem com o registro de companhia, de que trata o art. 21 da Lei nº 6.385/76, conforme estabelecido na Instrução CVM nº 202/93, desatualizado há mais de 6 (seis) meses.

II - A Comissão de Valores Mobiliários fará publicar a relação acima no Diário Oficial da União e no veículo de divulgação utilizado pela Comissão para a divulgação dos seus atos legais, colocando-a à disposição dos demais interessados.

III - Esta Deliberação entra em vigor na data de sua publicação.

Thomás Tosta de Sá

Nota da Redação:

A Instrução CVM nº 202/93 foi divulgada no Bol. IOB nº 51/93, pág. 1.297 deste Caderno. ●

Medida Provisória nº 890, de 13.02.95 - DOU de 14.02.95

Licitações - Regime de Concessão e permissão da prestação de serviços públicos - Normas complementares

Estabelece normas para outorga e prorrogação das concessões e permissões de serviços públicos, e dá outras providências.

O Presidente da República, no uso da atribuição que lhe confere o art. 62 da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:

**CAPÍTULO I
Das Disposições Iniciais**

Art. 1º - Sujeitam-se ao regime de concessão e permissão de prestação de serviços públicos de que trata a Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, e às disposições desta Medida Provisória, as seguintes atividades econômicas:

I - geração, transmissão e distribuição de energia elétrica;

II - transportes:

a) coletivo municipal;

b) rodoviário de passageiros;

c) ferroviário;

d) aquaviário;

e) aéreo;

III - telecomunicações, nos termos do inciso XI do art. 21 da Constituição;

IV - exploração, precedida ou não de obra, de:

a) portos;

b) infra-estrutura aeroportuária;

c) infra-estrutura aeroespacial;



- d) obras viárias;
- e) barragens;
- f) contenções;
- g) eclusas;
- h) diques;

V - distribuição local de gás canalizado, observado o disposto no § 2º do art. 25 da Constituição;

VI - saneamento básico;

VII - tratamento e abastecimento de água;

VIII - limpeza urbana;

IX - tratamento de lixo;

X - serviços funerários.

§ 1º - É vedada a concessão ou a permissão de outras modalidades de serviços públicos sem lei que a autorize e lhe fixe os termos.

§ 2º - O disposto neste artigo não impede a execução direta dos serviços públicos, quando considerado conveniente pelo Poder Público.

Art. 2º - Na aplicação dos arts. 42, 43 e 44 da Lei nº 8.987, de 1995, serão observadas as seguintes diretrizes:

I - garantia da continuidade na prestação dos serviços públicos;

II - prioridade para a conclusão de obras paralisadas ou em atraso;

III - aumento da eficiência das empresas concessionárias, visando à elevação da competitividade global da economia;

IV - atendimento abrangente ao mercado, sem exclusão das populações de baixa renda e das áreas de baixa densidade populacional;

V - otimização do uso dos bens coletivos, inclusive recursos naturais e hídricos.

CAPÍTULO II Dos Serviços de Energia Elétrica

Art. 3º - A União poderá, a seu exclusivo critério, visando garantir a qualidade do atendimento aos consumidores a custos adequados, prorrogar pelo prazo de até vinte anos as concessões de geração de energia elétrica alcançadas pelo art. 42 da Lei nº 8.987, de 1995, desde que requerida a prorrogação, pelo concessionário ou titular de manifesto ou de declaração de usina termelétrica, observado o disposto no art. 9º desta Medida Provisória e as disposições do regulamento.

§ 1º - Os pedidos de prorrogação deverão ser apresentados em até um ano contado da data da publicação desta Medida Provisória.

§ 2º - Nos casos em que o prazo remanescente da concessão for superior a um ano, o pedido de prorrogação deverá ser apresentado em até seis meses do advento do termo final respectivo.

§ 3º - Ao pedido a que alude o *caput* deste artigo deverão ser anexados os elementos comprobatórios de qualificação jurídica, técnica, financeira e administrativa do interessado, bem como comprovação de regularidade e adimplemento de seus encargos junto a órgãos públicos, obrigações fiscais e previdenciárias e compromissos contratuais firmados junto a órgãos e entidades da Administração Pública Federal, referentes aos serviços de energia elétrica, de acordo com o que dispuser o regulamento.

§ 4º - Em caso de não apresentação do requerimento nos prazos fixados nos §§ 1º e 2º deste artigo ou havendo pronunciamento do órgão competente da Administração Pública Federal, aprovado pelo respectivo Ministro de Estado, contrário ao pleito, as concessões, manifestos ou declarações de usina termelétrica serão revertidas para a União e licitadas para nova outorga.

Art. 4º - As concessões de geração de energia elétrica alcançadas pelos arts. 43, parágrafo único, e 44 da Lei nº 8.987, de 1995, exceto aquelas cujos empreendimentos não tenham sido iniciados até a edição desta Medida Provisória, poderão, a critério exclusivo da União, ser prorrogadas pelo prazo necessário à amortização do capital investido, observado o disposto no art. 9º desta Medida Provisória e desde que apresentado pelo interessado:

I - plano de conclusão aprovado pelo órgão competente da Administração Pública Federal;

II - compromisso de participação superior a um terço de investimentos privados nos recursos necessários à conclusão da obra e à colocação das unidades em operação.

Parágrafo único - O descumprimento do plano de conclusão ou do compromisso de participação, que deverão constar do contrato a que se refere o art. 9º, implicará a extinção automática da concessão.

Art. 5º - As concessões e autorizações de transmissão de energia elétrica poderão ser prorrogadas, com ou sem reagrupamento, segundo critérios de racionalidade operacional e econômica, implicando, ambos os casos e observado o disposto nos arts. 8º e 9º desta Medida Provisória, a assinatura de contrato de concessão que assegure condições de livre acesso aos sistemas:

I - a produtores;

II - a consumidores com carga igual ou maior que 10 MW e atendidos em tensão igual ou superior a 69 kV.

Parágrafo único - Os contratos de concessão deverão contemplar os critérios de acesso e de valoração dos custos de transmissão, conforme dispuser o regulamento.

Art. 6º - As concessões de distribuição de energia elétrica alcançadas pelo art. 42 da Lei nº 8.987, de 1995, poderão ser prorrogadas, desde que reagrupadas segundo critérios de racionalidade operacional e econômica, por solicitação das concessionárias ou iniciativa do poder concedente, observados os arts. 8º e 9º desta Medida Provisória e o disposto no regulamento.

§ 1º - Não ocorrendo o reagrupamento serão mantidas as atuais áreas de concessão.

§ 2º - Em caso de reagrupamento, a prorrogação terá prazo igual ou maior remanescente dentre as concessões a serem extintas, ou vinte anos a contar da data da publicação desta Medida Provisória, prevalecendo o maior.

§ 3º - Para os fins do disposto nos parágrafos anteriores será considerado termo inicial aquele fixado no contrato de concessão ou, na ausência deste, a do ato de outorga ou, se omissos ambos, trinta anos contados a partir do início efetivo da amortização do investimento.

Art. 7º - O disposto nos §§ 1º, 2º, 3º e 4º do art. 3º aplica-se às concessões e autorizações referidas nos arts. 5º e 6º desta Medida Provisória.

Parágrafo único - O disposto nos §§ 3º e 4º do art. 3º aplica-se, também, às concessões referidas no art. 4º.

Art. 8º - Respeitados os contratos de fornecimento vigentes, a prorrogação das concessões de que trata o art. 6º deroga a exclusividade de fornecimento, pela concessionária de distribuição da área, aos consumidores com carga igual ou maior que 10 MW atendidos em tensão igual ou superior a 69 kV, que poderão contratar fornecimento com qualquer produtor de energia elétrica, observado o disposto em regulamento.



Parágrafo único - Fica assegurado aos novos fornecedores e respectivos consumidores livre acesso aos sistemas de distribuição dos concessionários de serviço público, mediante ressarcimento do custo de transporte envolvido, calculado com base em critérios fixados em regulamento.

Art. 9º - As prorrogações de prazo de que tratam os arts. 3º, 4º, 5º e 6º somente terão eficácia com a assinatura de contratos de concessão que contenham cláusula de renúncia a eventuais direitos preexistentes que contrariem a Lei nº 8.987, de 1995, e observarão o disposto nos arts. 10 e 12 desta Medida Provisória.

§ 1º - Os contratos de concessão conterão, além do estabelecimento na legislação em vigor, cláusulas relativas a requisitos mínimos de desempenho técnico e de gestão do concessionário ou autorizado, bem assim sua aferição pela fiscalização através de índices apropriados.

§ 2º - No contrato de concessão as cláusulas relativas à qualidade técnica e de gestão referidas neste artigo serão vinculadas a penalidades progressivas, que guardarão proporcionalidade com o prejuízo efetivo ou potencial causado ao mercado.

Art. 10 - A União fica autorizada a cobrar pelo direito de exploração de serviços e instalações de energia elétrica e do aproveitamento energético dos cursos de água.

Art. 11 - Fica autorizada a constituição de consórcios que tenham por objetivo a geração de energia elétrica para fins de serviço público ou para uso exclusivo dos consorciados, ou essas atividades associadas, conservado o regime legal próprio de cada uma, aplicando o art. 4º desta Medida Provisória.

CAPÍTULO III

Da Reestruturação dos Serviços Públicos Concedidos

Art. 12 - Fica a União autorizada a:

I - promover cisões, fusões, incorporações ou transformações das concessionárias de serviços públicos sob o seu controle direto ou indireto;

II - cindir, fundir e transferir concessões;

III - cobrar pelo direito de exploração de serviços públicos, nas condições preestabelecidas no edital de licitação.

Parágrafo único - O inadimplemento ao disposto no inciso III sujeitará o concessionário à aplicação da pena de caducidade nos termos da Lei nº 8.987, de 1995.

Art. 13 - Nos casos em que os serviços públicos sejam de competência da União e prestados por pessoas jurídicas sob seu controle direto ou indireto, para promover a privatização simultaneamente com a outorga de nova concessão, a União poderá:

I - substituir, no procedimento licitatório, a exigência da modalidade de concorrência pela de leilão, observada a necessidade da venda de quantidades mínimas de cotas ou ações que garantam a transferência do controle societário;

II - fixar previamente o valor das cotas ou ações de sua propriedade que serão alienadas, e proceder à licitação, na modalidade de concorrência.

§ 1º - Na elaboração dos editais de privatização de empresas concessionárias de serviço público a União deverá atender às exigências da Lei nº 8.031, de 12 de abril de 1990, e alterações posteriores, e da Lei nº 8.987, de 1995, inclusive quanto à publicação das cláusulas essenciais do contrato e do prazo da concessão.

§ 2º - Os sócios minoritários que discordarem dos termos do novo contrato de concessão poderão solicitar que a venda de suas participações seja efetuada simultaneamente à alienação das cotas ou ações de propriedade direta ou indireta da União.

§ 3º - O disposto neste artigo poderá ser aplicado, também, no caso de privatização de concessionária de serviços públicos sob controle, direto ou indireto, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios, no âmbito de suas respectivas competências.

Art. 14 - O disposto no artigo anterior aplica-se, ainda, aos casos em que a concessionária dos serviços públicos de competência da União for empresa sob controle direto ou indireto dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios, desde que as partes acordem quanto às regras estabelecidas.

Parágrafo único - Os sócios minoritários que discordarem do acordo de que trata o caput poderão solicitar aos majoritários que realizem a venda de suas participações simultaneamente à alienação do conjunto de cotas ou ações que garantam o controle societário.

Art. 15 - O disposto nos arts. 13 e 14 desta Medida Provisória aplica-se, no que couber, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios.

Art. 16 - À outorga de nova concessão, de acordo com os procedimentos previstos nos arts. 13, 14 e 15 desta Medida Provisória, não se aplicam os arts. 35, §§ 1º e 2º, e 4º, e 36 da Lei nº 8.987, de 1995.

CAPÍTULO IV

Das Disposições Finais e Transitórias

Art. 17 - O disposto no art. 10 e inciso III e no parágrafo único do art. 12 aplica-se, também, no que couber, às prorrogações a que se refere os arts. 3º, 4º, 5º e 6º desta Medida Provisória, observado o disposto em regulamento.

Art. 18 - O disposto no caput do art. 43 da Lei nº 8.987, de 1995, não se aplica às concessões que tenham sido outorgadas sem licitação em virtude de dispensa ou inexigibilidade legalmente prevista no momento da outorga.

Art. 19 - Além das hipóteses previstas no art. 25 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, é ainda inexigível a licitação nas concessões e permissões de serviços públicos de que trata a Lei nº 8.987, de 1995, e esta Medida Provisória, quando se tratarem de serviços de uso restrito do outorgado, ou dos que não sejam passíveis de exploração comercial.

Art. 20 - As entidades estatais que participarem de licitação para concessão de serviço público ficam dispensadas, na fase de elaboração de suas propostas e até o ato de adjudicação, de realizar licitação prévia para contratação de obras, serviços e compras pertinentes à concessão objeto da licitação, observadas as condições fixadas em regulamento.

Art. 21 - Em cada modalidade de serviço público, o respectivo regulamento determinará que o poder concedente, por intermédio do órgão responsável pela fiscalização dos serviços, observado o disposto nos arts. 3º e 30 da Lei nº 8.987, de 1995, estabeleça forma de participação dos usuários na fiscalização e torne disponível ao público, periodicamente, relatório sobre os serviços prestados.

Art. 22 - A concessionária que receber bens e instalações da União, já revertidos ou entregues à sua administração, deverá:

I - arcar com a responsabilidade pela manutenção e conservação dos mesmos;

II - responsabilizar-se pela reposição dos bens e equipamentos na forma do disposto no art. 6º da Lei nº 8.987, de 1995.

Art. 23 - Fica o Poder Executivo autorizado a reestruturar os órgãos da Administração Pública Federal encarregados de regular, normatizar e fiscalizar os serviços públicos de que trata a Lei nº 8.987, de 1995, e esta Medida Provisória.

Art. 24 - O disposto nesta Medida Provisória aplica-se também às outorgas de permissões e autorizações.

Art. 25 - Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação.



Brasília, 13 de fevereiro de 1995; 174º da Independência e 107º da República.

Fernando Henrique Cardoso
Raimundo Brito

Notas da Redação:

1ª) A Lei nº 8.666/93 foi publicada no Bol. IOB nº 26/93, pág. 645.

2ª) A Lei nº 8.987/95 acha-se reproduzida neste mesmo Boletim. ●

**Instrução Normativa nº 10,
de 08.02.95, do Secretário
da Receita Federal - DOU
de 10.02.95**

**IPI - Isenção - Aquisição de
automóveis para utilização
como táxis - Normas
complementares**

Estabelece normas relativas à isenção do IPI de que tratam os incisos I, II e III do art. 1º da Medida Provisória nº 856, de 26 de janeiro de 1995 (táxis).

O Secretário da Receita Federal, no uso de suas atribuições, e tendo em vista o art. 3º da Medida Provisória nº 856, de 26 de janeiro de 1995,

Resolve:

Art. 1º - A aquisição de veículos com a isenção do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI, de que trata o art. 1º, incisos I, II e III da Medida Provisória nº 856, de 26 de janeiro de 1995, obedecerá ao disposto nesta Instrução Normativa.

Art. 2º - São isentos do IPI os automóveis de passageiros e os veículos de uso misto, de fabricação nacional, de até 127 HP de potência bruta (SAE), classificados na posição 8703 da Tabela de Incidência aprovada pelo Decreto nº 97.410, de 23 de novembro de 1988 (TIPI/88), quando adquiridos para efetiva utilização na atividade de transporte individual de passageiros (táxi) por:

I - motoristas profissionais que, em 30 de dezembro de 1994, exerciam, comprovadamente, em veículos de sua propriedade, a atividade de condutor autônomo de passageiros, na categoria de aluguel (táxi), na condição de titular de autorização, permissão ou concessão do poder concedente;

II - motoristas profissionais autônomos que, em 30 de dezembro de 1994, eram titulares de autorização, permissão ou concessão para exploração do serviço de transporte individual de passageiros (táxi) mas que se encontravam impedidos de exceder essa atividade em virtude de destruição completa, furto ou roubo do veículo anteriormente utilizado essa atividade;

III - cooperativas de trabalho que, em 30 de dezembro de 1994, eram permissionárias ou concessionárias de transporte público de passageiros, na categoria de aluguel (táxi).

Art. 3º - Em caso de falecimento ou incapacitação do motorista profissional que preenchia os requisitos a que faz menção o art. 2º, incisos I e II, sem, entretanto, ter efetivamente adquirido o veículo com a isenção, poderá o direito ao benefício ser transferido ao cônjuge ou ao herdeiro designado por este ou pelo juízo, desde que tal cônjuge ou herdeiro seja motorista profissional habilitado e destine o veículo ao serviço de táxi.

§ 1º - Ocorre a incapacitação mencionada no *caput* deste artigo quando, após 30 de dezembro de 1994, o motorista profissional tenha se tornado física ou mentalmente inabilitado para exercer a atividade de taxista.

§ 2º - Comprova-se a incapacitação referida no parágrafo anterior mediante a apresentação de laudo médico expedido pelo Serviço Médico dos Municípios ou do Distrito Federal.

§ 3º - Para os fins deste artigo, considera-se também como cônjuge o(a) companheiro(a) que tenha tido ou tenha união estável com o(a) motorista profissional falecido(a) ou tomado(a) incapaz, entendendo-se como união estável aquela verificada entre o homem e a mulher como entidade familiar.

§ 4º - Comprova-se a união estável de que trata o parágrafo precedente mediante declaração a ser firmada pelo(a) companheiro(a) a quem o direito à aquisição do táxi poderá ser transferido, e por duas testemunhas (modelo da declaração constante do Anexo I desta Instrução Normativa).

§ 5º - Comprova-se a condição de herdeiro designado a adquirir o veículo com isenção do IPI por meio de certidão ou documento equivalente expedido pelo juízo competente.

Art. 4º - Fica assegurada a manutenção do crédito do IPI relativo às matérias-primas, aos produtos intermediários e ao material de embalagem efetivamente utilizados na industrialização dos produtos referidos nesta Instrução Normativa.

Art. 5º - O imposto incidirá normalmente sobre quaisquer acessórios opcionais que não sejam equipamentos originais do veículo adquirido.

Art. 6º - O benefício de que trata esta Instrução Normativa somente poderá ser utilizado uma única vez, para a aquisição de um automóvel de passageiros ou de um veículo de uso misto.

Parágrafo único - No caso das cooperativas de trabalho, a isenção aplica-se à aquisição de um automóvel de passageiros para cada um de seus associados, desde que estes não utilizem o benefício como condutor autônomo de passageiros.

Art. 7º - Para habilitar-se ao gozo da isenção, o interessado deverá apresentar requerimento, conforme modelo constante dos Anexos II e III desta Instrução Normativa em três vias, dirigido ao Delegado da Receita Federal ou Inspetor da Receita Federal da Inspeção de Classe "A" com jurisdição sobre o local do exercício da atividade de taxista, acompanhado da seguinte documentação:

1 - declaração, em três vias, contendo seu número de inscrição no CPF ou CGC, conforme o caso, fornecida pelo órgão competente do poder concedente (art. 37 do Regulamento do Código Nacional de Trânsito aprovado pelo Decreto nº 62.127, de 16 de janeiro de 1968, com a redação dada pelo Decreto nº 62.926, de 28 de junho de 1968), comprobatória dos requisitos abaixo:

a) em se tratando de motorista profissional autônomo:

1 - de que exerce, e já exercia em 30 de dezembro de 1994, em veículo de sua propriedade, a atividade de condutor autônomo de passageiros na categoria de aluguel (táxi); ou

2 - de que, na data referida, era titular de autorização, permissão ou concessão para exploração do serviço de transporte individual de passageiros (táxi), não estando então no exercício da atividade em virtude de destruição completa, furto ou roubo do veículo anteriormente utilizado nessa atividade;

b) em se tratando de cooperativa de trabalho, de que é e já era em 30 de dezembro de 1994, permissionária ou concessionária de transporte público de passageiros, na categoria de aluguel (táxi), identificando os associados aos quais se destinam os veículos por meio do nome, carteira de identidade, nº de inscrição no CPF e placas dos atuais veículos e certificando de que aqueles exercem a atividade de condutor autônomo de passageiros;

II - cópia da declaração de rendimentos do exercício em que o benefício fiscal está sendo pleiteado, ou, se não esgotado o prazo para a entrega desta declaração, a do exercício imediatamente anterior, acompanhada do recibo de entrega, comprovando o auferimento de rendimentos decorrentes da atividade de taxista;



Estado de Mato Grosso

Câmara Municipal de Barra do Garças

Aprovado por Unanimidade
Em Sessão de 22.03.95

EMENDA SUPRESSIVA

AUTORES: Vereadores da Câmara Municipal de Barra do Garças-MT

CÂMARA MUNICIPAL DE BARRA DO GARÇAS - MT
PROJ. Nº 07
H. RES. Nº 16.00
22.03.95

Ao Projeto de Lei nº 013/95 de autoria de Peder Executivo Municipal, que Autoriza a outorga de Concessão para exploração de serviço de transporte coletivo urbano de passageiros e dá outras providências".

Art. 1º - O Art. 7º do Projeto de Lei nº 013/95 de autoria do Peder Executivo Municipal passa a ter a seguinte redação:

Art. 2º - Fica eleito o Terminal Rodoviário Integrado denominado "ALVARO PEDRO", como ponto de passagem obrigatória de todas as linhas, realizando-se ali, suas integrações, de modo a permitir ao usuário que transite de um bairro a outro, utilizando-se apenas uma passagem da mesma ou de outra transportadora.

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Barra do Garças-MT., 20 de março de 1.995.

VEREADORES

[Handwritten signatures of council members]



Estado de Mato Grosso

Câmara Municipal de Barra do Garças

Aprovado por Unanimidade
Em Sessão de 20/03/95

EMENDA SUPRESSIVA

AUTORES: Vereadores da Câmara Municipal de Barra do Garças-MT

PROTÓCOLO
CÂMARA MUNICIPAL DE BARRA DO GARÇAS - MT
Nº 013/95
Data: 22/03/95
Hora: 16:00

AO Projeto de Lei nº 013/95 de autoria do Poder Executivo Municipal, que Autoriza a outorga de Concessão para exploração de serviço de transporte coletivo urbano de passageiros e dá outras providências".

Art. 1º - O Art. 7º do Projeto de Lei nº 013/95 de autoria do Poder Executivo Municipal passa a ter a seguinte redação:

Art. 2º - Fica eleito o Terminal Rodoviário Integrado denominado "ÁLVARO PEDRO", como ponto de passagem obrigatória de todas as linhas, realizando-se ali, suas integrações, de modo a permitir ao usuário que transite de um bairro a outro, utilizando-se apenas uma passagem da mesma ou de outra transportadora.

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Barra do Garças-MT., 20 de março de 1.995.

VEREADORES

[Handwritten signatures of the council members]

CÂMARA MUNICIPAL DE BARRA DO GARÇAS
VOTAÇÃO

MATERIA: <i>Projeto de Lei nº 013/95</i>			
VEREADORES	LEGENDA	SIM	NÃO
<i>Alacir Vieira Cândido</i>			
Dr. Aldemar Araújo Gutra <i>Novelas Leis de Jariá</i>			
ALIRTON ALMEIDA NOGUEIRA			
<i>Clodoaldo Alves da Silva</i>			
ANÁ-LUIZA TEIXEIRA AGNELLI			
ANTONIO DE FARIAS			
CELSO MARTINS SPOHR			
GONÇALO DE OLIVEIRA COSTA NETO			
<i>Lázaro Sipriano de Carvalho</i>			
<i>Dr. Lourival Moreira da Mata</i>			
JOANA D'ARC ROCHA			
MIGUEL MOREIRA DA SILVA			
VALDON VARJÃO			
<i>Paulo Reis de Freitas</i>			
ZÓZIMO WELLINGTON FERREIRA			

Aprovado por Unanimidade
 Em Sessão de *22, 03, 95*
[Assinatura]

OBS.: *Juris*

A EMENDA SUPRESSIVA
ADITIYA



Aprovado por Unanimidade
Em Sessão de 22/03/95
Lado

Estado de Mato Grosso

Câmara Municipal de Barra do Garças

EMENDA MODIFICATIVA E ADITIVA

Autores: Vereadores da Câmara Municipal.

Ao Projeto de Lei nº 013/95, de 20/03/95, de autoria do Poder Executivo Municipal.

PROTÓCOLO
CÂMARA MUNICIPAL DE BARRA DO GARÇAS - MT.
N.º 094
Liv. nº 07
Folha 7
Data 22/03/95
Horas 16:09
Funcionário Lado

Art. 1º - O Art. 13, do Projeto de Lei nº 013/95, de 20.03.95, passa a vigorar com a seguinte redação. acrescentando ao mesmo, os incisos I e II:

"Art. 13 - As revisões e os reajustes periódicos das tarifas, serão concedidas pelo Poder Executivo Municipal, por Decreto, entrando em vigor após "referendum" da Câmara Municipal, nos termos do Art. 124, da Lei Orgânica do Município, com observância dos seguintes critérios, no que couber:

I - Aumento de preço dos insumos, quando este vier influir no custo operacional da empresa e não puder ser compensado de sua produtividade.

II - Melhoria na qualidade dos serviços, devidamente reconhecida pelo pelo Poder concedente."

Art. 2º - Fica criado o Art. 14, com a redação seguinte:

"Art. 14 - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário e, nomeadamente a Lei nº 1.794, de 13 de março de 1995."

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Barra do Garças-MT., em 22 de março de 1995.

ALACIR VIEIRA CÂNDIDO
Vereador-PFL

NIVALDO PERES DE FARIAS
Vereador-PL



Estado de Mato Grosso

Câmara Municipal de Barra do Garças

FLS; 02

AIRTON DE ALMEIDA NOGUEIRA
Vereador-PFL

ANA LUIZA TELXEIRA AGNELLI
Vereadora-PMDB

CELSO MARTINS SPOHR
Vereador-PDT

LAZARO SIFRIANO DE CARVALHO
Vereador-PFL

JOANA D'ARC ROCHA
Vereadora-PMDB

VALDON VARJÃO
Vereador-PFL

ZÓZIMO WELLINGTON FERREIRA
Vereador-PC do B

CLODOALDO ALVES DA SILVA
Vereador-PPR

ANTONIO DE FARIAS
Vereador-PFL

GONÇALO DE OLIVEIRA C. NETO
Vereador-PP

LOURIVAL MOREIRA DA MATA
Vereador-PPR

MIGUEL MOREIRA DA SILVA
Vereador-PTB

PAULO REIS DE FREITAS
Vereador-PMDB



Estado de Mato Grosso

Câmara Municipal de Barra do Garças

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

P A R E C E R

A Comissão de Constituição Justiça e Redação analisando AS EMENDAS de Projeto de Lei nº 013/95, de autoria do Poder Executivo Municipal que "Autoriza a outorga de Concessão para exploração de serviço de transporte coletivo de passageiros e dá outras providências", Resolve EXARAR O SEU PARECER FAVORÁVEL as mesmas.

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Barra do Garças-MT., 20 de março de 1.995.


LOURIVAL MOREIRA DA MATA

Presidente


LÁZARO SIPRIANO DE CARVALHO

Relator


ALACIR VIEIRA CÂNDIDO

Membro



Estado de Mato Grosso

Câmara Municipal de Barra do Garças

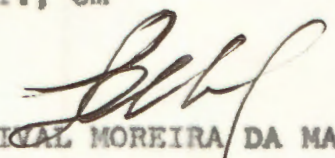
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

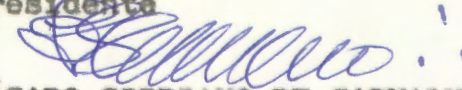
P A R E C E R

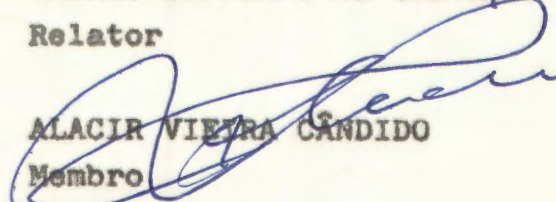
Ao projeto de Lei nº 013/95
de autoria do Poder Executivo Muni-
cipal

A COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO,
JUSTIÇA E REDAÇÃO, analisando o Projeto de Lei, em epígrafe
oferece PARECER FAVORÁVEL, por entender que o mesmo é
legal e constitucional.

Sala das Comissões da Câmara
Municipal de Barra do Garças-MT., em


LOURIVAL MOREIRA DA MATA
Presidente


LÁZARO SÍPRIANO DE CARVALHO
Relator


ALACIR VIEIRA CÂNDIDO
Membro



Estado de Mato Grosso

Câmara Municipal de Barra do Garças

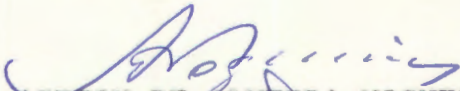
COMISSÃO DE ECONOMIA E FINANÇAS

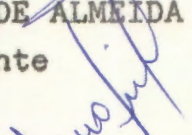
P A R E C E R

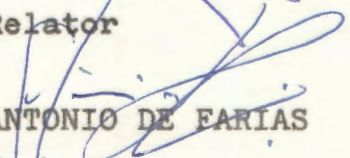
A Projeto de Lei nº 013/95
de autoria do Poder Executivo Municipa-
pal

A COMISSÃO DE ECONOMIA E FINANÇAS
analisando o Projeto de Lei mencionado, oferece PARECER
FAVORÁVEL, por entender que o mesmo é legal e constitu-
cional.

Sala das Comissões da Câmara
Municipal de Barra do Garças-MT., em


AIRTON DE ALMEIDA NOGUEIRA
Presidente


MIGUEL MOREIRA DA SILVA
Relator


ANTONIO DE FARIAS
Membro



Estado de Mato Grosso

Câmara Municipal de Barra do Garças

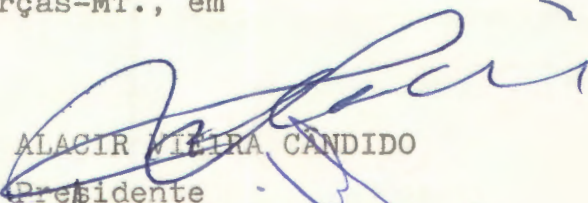
COMISSÃO DE OBRAS PÚBLICAS, TRANSPORTES E COMUNICAÇÃO

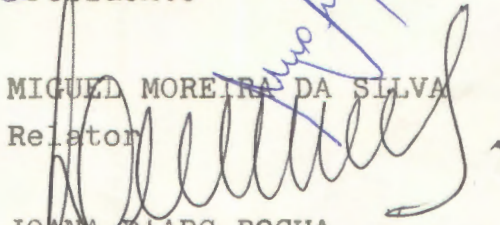
P A R E C E R

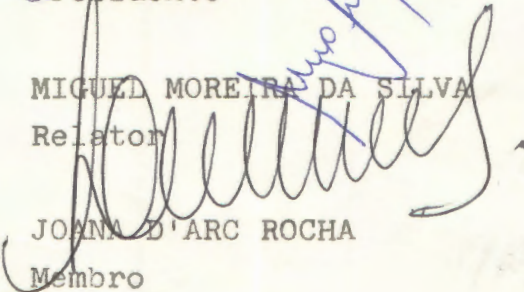
Ao Projeto de Lei nº 013/95
de autoria do Poder Executivo Municipal

A COMISSÃO DE OBRAS PÚBLICAS, TRANSPORTES E COMUNICAÇÃO, analisando o Projeto de Lei em epígrafe oferece PARECER FAVORÁVEL, por entender que o mesmo é legal e constitucional.

Sala das Comissões da Câmara Municipal de Barra do Garças-MT., em


ALACIR VIEIRA CANDIDO
Presidente


MIGUEL MOREIRA DA SILVA
Relator


JOANA D'ARC ROCHA
Membro



Aprovada por Unanimidade
Em Sessão de 21/03/95

Estado de Mato Grosso

Câmara Municipal de Barra do Garças

EMENDA MODIFICATIVA E ADITIVA

PROTOCOLADO
CÂMARA MUNICIPAL DE BARRA DO GARÇAS
MUNICÍPIO DE BARRA DO GARÇAS - MATO GROSSO
16/03/95
1995

Autores: Vereadores da Câmara Municipal.

Ao Projeto de Lei nº 013/95, de 20/03/95, de autoria do Poder Executivo Municipal.

Art. 1º - O Art. 13, do Projeto de Lei nº 013/95, de 20.03.95, passa a vigorar com a redação seguinte, acrescentando ao mesmo, os incisos I e II:

"Art. 13 - As revisões e os reajustes periódicos das tarifas, serão concedidos pelo Poder Executivo Municipal, após autorização legislativa, nos termos do Art. 124, da Lei Orgânica do Município, com observância dos seguintes critérios, no que couber:

I - Aumento de preço dos insumos, quando este vier influir no custo operacional da empresa e não puder ser compensado de sua produtividade.

II - Melhoria na qualidade dos serviços, devidamente reconhecida pelo Poder concedente."

Art. 2º - Fica criado o Art. 14, com a redação seguinte:

"Art. 14 - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário e, nomeadamente a Lei nº 1.794, de 13 de março de 1995."

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Barra do Garças - MT., em 22 de março de 1995.

ALACIR VIEIRA CÂNDIDO
Vereador-PFL

NIVALDO PERES DE FARIAS
Vereador-PL

AIRTON DE ALMEIDA NOGUEIRA
Vereador-PFL

CLODOALDO ALVES DA SILVA
Vereador-PPR



Estado de Mato Grosso

Câmara Municipal de Barra do Garças

Aprovado por Unanimidade
Em Sessão de 22/03/95
[Signature]

[Signature]
ANA LUIZA TEIXEIRA AGNELLI
Vereadora-PMDB

[Signature]
ANTONIO DE FARIAS
Vereador-PFL

CELSO MARTINS SPOHR
Vereador-PDT

GONÇALO DE OLIVEIRA C. NETO
Vereador-PP

LÁZARO SIPRIANO DE CARVALHO
Vereador-PFL

[Signature]
LOURIVAL MOREIRADA MATA
Vereador-PPR

[Signature]
JOANA D'ARC ROCHA
Vereador-PMDB

MIGUEL MOREIRA DA SILVA
Vereador-PTB

[Signature]
VALDON VARJÃO
Vereador-PFL

[Signature]
PAULO REIS DE FREITAS
Vereador-PMDB

ZÓZIMO WELLINGTON FERREIRA
Vereador-PC do B



Estado de Mato Grosso

Câmara Municipal de Barra do Garças

EMENDA MODIFICATIVA ADITIVA

PROT. Nº 01/95
27.03.95
16.00
adv

Aprovado por Unanimidade
Em Sessão de 22.03.95

Autores: Vereadores da Câmara Municipal.

Ao Projeto de Lei nº 013/95, de 20/03/95, de autoria do Poder Executivo Municipal.

Art. 1º - O Art. 13, do Projeto de Lei nº 013/95, de 20.03.95, passa a vigorar com a redação seguinte, acrescentando ao mesmo, os incisos I e II:

"Art. 13 - As revisões e os reajustes periódicos das tarifas, serão concedidos pelo Poder Executivo Municipal, após autorização legislativa, nos termos do Art. 124, da Lei Orgânica do Município, com observância dos seguintes critérios, no que couber:

I - Aumento de preço dos insumos, quando este vier influir no custo operacional da empresa e não puder ser compensado de sua produtividade.

II - Melhoria na qualidade dos serviços, devidamente reconhecida pelo Poder concedente."

Art. 2º - Fica criado o Art. 14, com a redação seguinte:

"Art. 14 - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário e, nomeadamente a Lei nº 1.794, de 13 de março de 1995."

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Barra do Garças-MT., em 22 de março de 1995.

ALACIR VIEIRA CÂNDIDO
Vereador-PFL
AIRTON DE ALMEIDA NOGUEIRA
Vereador-PFL

NIVALDO PERES DE FARIAS
Vereador-PL
CLODOALDO ALVES DA SILVA
Vereador-PPR



Estado de Mato Grosso

Câmara Municipal de Barra do Garças

Aprovada por Unanimidade
Em Sessão de 20/03/95

Handwritten signature
ANA LUIZA TELXEIRA AGNELLI
Vereadora-PMDB

Handwritten signature
ANTONIO DE FARIAS
Vereador-PFL

Handwritten signature
CELSO MARTINS SPOHR
Vereador-PDT

GONÇALO DE OLIVEIRA C. NETO
Vereador-PP

Handwritten signature
LÁZARO SIPRIANO DE CARVALHO
Vereador-PFL

Handwritten signature
LOURIVAL MOREIRADA MATA
Vereador-PPB

Handwritten signature
JOANA D'ARC ROCHA
Vereador-PMDB

Handwritten signature
MIGUEL MOREIRA DA SILVA
Vereador-PTB

Handwritten signature
VALDON VARJÃO
Vereador-PFL

Handwritten signature
PAULO REIS DE FREITAS
Vereador-PMDB

Handwritten signature
ZÓZIMO WELLINGTON FERREIRA
Vereador-PC do B



Estado de Mato Grosso

Câmara Municipal de Barra do Garças

R E D A Ç Ã O F I N A L

PROJETO DE LEI nº 013 DE 20 DE MARÇO DE 1.995.

"Autoriza a outorga de Concessão para exploração de serviço de transporte coletivo urbano de passageiros e dá outras providências".

O PREFEITO MUNICIPAL DE BARRA DO GARÇAS, ESTADO DE MATO GROSSO, Sr. WILMAR PERES DE FARIAS, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica o Poder Público Municipal autorizado a promover o ingresso de mais uma transportadora, na exploração do serviço de transporte coletivo urbano de passageiros de Barra do Garças, através de Concessão mediante Licitação, na modalidade Concorrência Pública nos termos da Legislação em vigor.

Art. 2º - As diversas linhas que compõem o serviço de transporte coletivo urbano de passageiros de Barra do Garças, com ônibus apropriados, deverão ser exploradas de modo comum, em horários e frequências diferenciadas, por duas transportadoras, não sendo assegurado a nenhuma delas o caráter de exclusividade.

Art. 3º - A Delegação de serviço se fará pelo regime de CONCESSÃO, com prazo de vigência máximo de 10 (dez) anos, com possibilidade de prorrogação por igual período, a critério do Município.

Art. 4º - Fica o Poder Público Municipal autorizado a proclamar, como vencedora do certame, obrigatoriamente também a concorrente classificada em segundo lugar, caso se faça ne

...



Estado de Mato Grosso

Câmara Municipal de Barra do Garças

fls.04.

por Decreto, entrando em vigor após "referendum" da Câmara Municipal, nos termos do Art. 124, da Lei Orgânica do Município, com observância dos seguintes critérios, no que couber:

I - Aumento de preço dos insumos, quando este vier influir no custo operacional da empresa e não puder ser compensado de sua produtividade.

II - Melhoria na qualidade dos serviços, devidamente reconhecida pelo Poder concedente.

Art. 14 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário e, nomeadamente a Lei nº 1.794, de 13 de março de 1.995.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL

Barra do Garças-MT., 20 de março de

1.995.

WILMAR PERES DE FARIAS

Prefeito Municipal

Aprovado por unanimidade de votos

Sessão Extraordinária realizada na data de 22.03.95.


Tânia Maria Martins do Prado



Estado de Mato Grosso

Câmara Municipal de Barra do Garças

R E D A Ç Ã O F I N A L

PROJETO DE LEI nº 013 DE 20 DE MARÇO DE 1.995.

"Autoriza a outorga de Concessão para exploração do serviço de transporte coletivo urbano de passageiros e dá outras providências".

O PREFEITO MUNICIPAL DE BARRA DO GARÇAS ,
ESTADO DE MATO GROSSO, Sr. WILMAR PERES DE FARIAS, faz saber que a
Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica o Poder Público Municipal autorizado a promover o ingresso de mais uma transportadora, na exploração do serviço de transporte coletivo urbano de passageiros de Barra do Garças, através de Concessão mediante Licitação, na modalidade Concorrência Pública nos termos da Legislação em vigor.

Art. 2º - As diversas linhas que compõem o serviço de transporte coletivo urbano de passageiros de Barra do Garças, com ônibus apropriados, deverão ser exploradas de modo comum, em horários e frequências diferenciadas, por duas transportadoras, não sendo assegurado a nenhuma delas o caráter de exclusividade.

Art. 3º - A Delegação de serviço se fará pelo regime de CONCESSÃO, com prazo de vigência máximo de 10 (dez) anos, com possibilidade de prorrogação por igual período, a critério do Município.

Art. 4º - Fica o Poder Público Municipal autorizado a proclamar, como vencedora do certame, obrigatoriamente também a concorrente classificada em segundo lugar, caso se faça ne

...



Estado de Mato Grosso

Câmara Municipal de Barra do Garças

fls.02.

cessário para o cumprimento dos objetivos previstos nos artigos 1º e 2º desta Lei.

Art. 5º - No processo licitatório autoriza do por esta Lei, bem como na vigência do Contrato de CONCESSÃO para exploração de transporte coletivo urbano de passageiros de Barra do Garças, observar-se-ão especialmente:

I - O Estatuto Jurídico das Licitações, no que for aplicado, especialmente a Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1.993, a Lei Federal nº 8.987, de 13.02.95 e demais legislação que regem a Concessão de serviços públicos de transportes coletivos de passageiros.

II - A Lei Orgânica do Município de Barra do Garças e suas alterações;

III - As Leis que regulam a repressão ao abuso do Poder Econômico.

IV - As normas de defesa do consumidor.

Art. 6º - O serviço de transporte coletivo urbano de passageiros de Barra do Garças, explorado por duas transportadoras, deverá ser adequada ao pleno atendimento dos usuários, satisfazendo as condições de regularidade, continuidade, segurança, eficiência, generalidade, cortesia na sua prestação, ainda, sem prejuízo para todos os que já gozam de qualquer benefício, incluindo-se aqui, os casos de gratuidade e de isenção total ou parcial da tarifa, pelo uso dos ônibus.

Art. 7º - Fica eleito o Terminal Rodoviário Integrado denominado "ÁLVARO PEDRO", como ponto de passagem obrigatória de todas as linhas, realizando-se ali, suas integrações, de modo a permitir ao usuário que transite de um bairro a outro, utilizan

...



Estado de Mato Grosso

Câmara Municipal de Barra do Garças

fls.03.

do-se apenas uma passagem da mesma ou de outra transportadora.

Art. 8º - O Prefeito Municipal deverá eleger uma, dentre as várias Secretarias do Município para gerenciar, organizar, coordenar e fiscalizar o transporte coletivo de passageiros urbano de Barra do Garças.

Art. 9º - Extingue-se a concessão de serviços de transporte coletivo de passageiros de Barra do Garças, de conformidade com o estabelecido no art. 35 e seguintes da Lei Federal 8.987, de 13 de fevereiro de 1.995.

Art. 10 - É vedada a transferência da CONCESSÃO sem autorização Municipal.

Art. 11 - O Edital de Licitação, originado desta Lei, deverá exigir das transportadoras participantes, entre outros critérios legais, o seguinte:

- a) Frota com idade média não inferior a quatro anos;
- B) Número de veículos que atenda o mínimo exigido pelo Edital;
- c) Tarifa a ser cobrada pela proponente;
- d) Critérios de desempate.

Art. 12 - Fica o Poder Público Municipal, autorizado a regulamentar a presente Lei, dentro de 60 (sessenta) dias, ou a qualquer tempo, se entender necessário, por meio de Decreto, devendo esta Lei, o seu regulamento se for o caso e o Edital de Licitação, constituírem-se documentos que integrarão o Contrato de CONCESSÃO a ser celebrado.

Art. 13 - As revisões e os reajustes periódicos das tarifas, serão concedidos pelo Poder Executivo Municipal,



Estado de Mato Grosso

Câmara Municipal de Barra do Garças

fls.04.

por Decreto, entrando em vigor após "referendum" da Câmara Municipal, nos termos do Art. 124, da Lei Orgânica do Município, com observância dos seguintes critérios, no que couber:

I - Aumento de preço dos insumos, quando este vier influir no custo operacional da empresa e não puder ser compensado de sua produtividade.

II - Melhoria na qualidade dos serviços, devidamente reconhecida pelo Poder concedente.

Art. 14 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário e, nomeadamente a Lei nº 1.794, de 13 de março de 1.995.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL

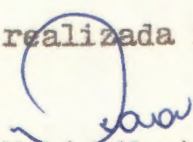
Barra do Garças-MT., 20 de março de
1.995.

WILMAR PERES DE FARIAS

Prefeito Municipal

Aprovado per unanimidade de vetos

Sessão Extraordinária realizada na data de 22.03.95.


Tânia Maria Martins do Prado



ESTADO DE MATO GROSSO

PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRA DO GARÇAS

MENSAGEM Nº

013

DE

20

DE

março

DE

1.995.

Senhores Vereadores,

ESTADO DE MATO GROSSO
PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRA DO GARÇAS

PROCOLO
CAMARA MUNICIPAL DE BARRA DO GARÇAS - MT.
N.º 015 Livro 07 Folha 76 Data 20/03/95
Hora 16:45
Funcionário

No dia 04 de janeiro do ano de 1.994 fora encaminhado a essa Casa, o Projeto de Lei nº 001/94, solicitando autorização para a outorga de Permissão para a exploração por mais uma transportadora dos serviços de transporte coletivo urbano de passageiros desta cidade.

O Projeto, após várias discussões, somente agora no corrente mês de março viera ser apreciado e votado, transformando-se, com a sanção do Executivo na Lei nº 1.794, de 13 de março de 1.995.

Ocorre que, nesse intervalo, isto é, entre a remessa do Projeto no início do ano passado e sua apreciação e votação fora publicada pelo Governo Federal a recente Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1.995, dispondo sobre o Regime de Concessão e Permissão da prestação de serviços públicos (fotocópia anexa), estabelecendo normas jurídicas sobre a matéria até então inexistentes.

Frente a esse novíssimo Estatuto legal das concessões e permissões de serviços públicos, a Lei Municipal nº 1.794/95, praticamente tornou-se caduca, devendo, para tanto, vir a ser modificada para enquadrar-se ao novo Estatuto Federal.

...



ESTADO DE MATO GROSSO
PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRA DO GARÇAS

PROJETO DE LEI Nº 013 DE 20 DE março DE 1.995.

"Autoriza a outorga de Concessão para exploração do serviço de transporte coletivo urbano de passageiros e dá outras providências."

O PREFEITO MUNICIPAL DE BARRA DO GARÇAS, ' ESTADO DE MATO GROSSO, SR. WILMAR PERES DE FARIAS, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica o Poder Público Municipal ' autorizado a promover o ingresso de mais uma transportadora, na exploração do serviço de transporte coletivo urbano de passageiros de Barra do Garças, através de Concessão mediante Licitação, na modalidade ' de Concorrência Pública nos termos da Legislação em vigor.

Art. 2º - As diversas linhas que compõem ' o serviço de transporte coletivo urbano de passageiros de Barra do Garças, com ônibus apropriados, deverão ser exploradas de modo comum, em horários e frequências diferenciadas, por duas transportadoras, não sendo assegurado a nenhuma delas o caráter de exclusividade.

Art. 3º - A Delegação de serviço se fará ' pelo regime de CONCESSÃO, com prazo de vigência máximo de 10 (dez) ' anos, com possibilidade de prorrogação por igual período, a critério ' do Município.

Art. 4º - Fica o Poder Público Municipal ' autorizado a proclamar, como vencedora do certame, obrigatoriamente ' também a concorrente classificada em segundo lugar, caso se faça necessário para o cumprimento dos objetivos previstos nos artigos 1º e 2º desta Lei.

....



ESTADO DE MATO GROSSO
PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRA DO GARÇAS

...

fls-02

Art. 5º - No processo licitatório autorizado por esta Lei, bem como na vigência do Contrato de CONCESSÃO para exploração de transporte coletivo urbano de passageiros de Barra do Garças, observar-se-ão especialmente:

I - O Estatuto Jurídico das Licitações, no que for aplicado, especialmente a Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1.993, a Lei Federal nº 8.987, de 13/02/95 e demais legislação que regem a Concessão de serviços públicos de transportes coletivos de passageiros.

II - A Lei Orgânica do Município de Barra do Garças e suas alterações;

III - As Leis que regulam a repressão ao abuso do Poder Econômico.

IV - As normas de defesa do consumidor.

Art. 6º - O serviço de transporte coletivo urbano de passageiros de Barra do Garças, explorado por duas transportadoras, deverá ser adequado ao pleno atendimento dos usuários, satisfazendo as condições de regularidade, continuidade, segurança, eficiência, generalidade, cortesia na sua prestação, ainda, sem prejuízo para todos os que já gozam de qualquer benefício, incluindo-se aqui, os casos de gratuidade e de isenção total ou parcial da tarifa, pelo uso dos ônibus.

Art. 7º - Fica eleito o Terminal Rodoviário Integrado denominado "ÁLVARO PEDRO", como ponto de passagem obrigatória de todas as linhas, realizando-se ali, suas integrações, de modo a permitir ao usuário que transite de um bairro a outro, utilizando-se apenas uma passagem, da mesma transportadora.

...



ESTADO DE MATO GROSSO
PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRA DO GARÇAS

...

fls-03

Art. 8º - O Prefeito Municipal deverá eleger uma, dentre as várias Secretarias do Município para gerenciar, organizar, coordenar e fiscalizar o transporte coletivo de passageiros' urbano de Barra do Garças.

Art. 9º - Extingue-se a concessão de serviços de transporte coletivo de passageiros de Barra do Garças, de conformidade com o estabelecido no art. 35 e seguintes da Lei Federal 8.987, de 13 de fevereiro de 1.995.

Art. 10 - É vedada a transferência da da CONCESSÃO sem autorização Municipal.

Art. 11 - O Edital de Licitação, originado desta Lei, deverá exigir das transportadoras participantes, entre outros critérios legais, o seguinte:

- a) Frota com idade média não inferior a quatro anos;
- b) Número de veículos que atenda o mínimo exigido pelo Edital;
- c) Tarifa a ser cobrada pela proponente;
- d) Critérios de desempate.

Art. 12 - Fica o Poder Público Municipal, autorizado a regulamentar a presente Lei, dentro de 60 (sessenta) dias, ou a qualquer tempo, se entender necessário, por meio de Decreto, devendo esta Lei, o seu regulamento se for o caso e o Edital de Licitação, constituírem-se documentos que integrarão o Contrato de CONCESSÃO a ser celebrado.

Art. 13 - Esta Lei entra em vigor na data

...